

**Robéria Vasconcelos Nunes
Henrique Rodrigues Lelis**



A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO RECIFE



SÃO PAULO | 2025

**Robéria Vasconcelos Nunes
Henrique Rodrigues Lelis**



A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO RECIFE



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Robéria Vasconcelos Nunes
Henrique Rodrigues Lelis**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES
LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO
DO RECIFE**

ISBN 978-65-6054-261-7



Robéria Vasconcelos Nunes
Henrique Rodrigues Lelis

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES
LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO
RECIFE

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAS ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N972a Nunes, Robéria Vasconcelos. A aplicação da Lei Maria da Penha em relações LGBTQIAPN+ [livro eletrônico] : limites e possibilidades no contexto do Recife / Robéria Vasconcelos Nunes, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
177 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-261-7

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência doméstica – População LGBTQIAPN+. 3. Interseccionalidade – Políticas públicas. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.

CDD 342.085

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>
 contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

*Ao meu filho, Pedro,
Dedico!*

RESUMO

Este livro analisa a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em contextos de violência doméstica envolvendo pessoas LGBTQIAPN+ na cidade do Recife, a partir de uma abordagem interseccional e dos marcos dos direitos humanos. Parte-se do reconhecimento de que, embora a lei represente um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, sua aplicação histórica permanece orientada por um modelo cis heteronormativo, o que resulta na exclusão de sujeitos cuja identidade de gênero e orientação sexual divergem das normas tradicionais. A pesquisa articula análise documental, revisão jurisprudencial — com foco nas decisões do STJ e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) — e estudo das políticas públicas locais, destacando tanto avanços interpretativos quanto lacunas estruturais. Observou-se que, apesar de decisões recentes do STJ ampliarem a proteção legal a casais homoafetivos e mulheres trans, a jurisprudência do TJPE ainda carece de estabilidade e de aplicação sistemática da lei a essas populações. No plano institucional, a ausência de protocolos específicos, a baixa capacitação das equipes da rede de atendimento e a exclusão da população LGBTQIAPN+ das casas-abrigo e centros de referência dificultam o acesso equitativo à proteção legal. No campo cultural, a LGBTQIAPN+ fobia estrutural e a resistência à pluralidade de arranjos familiares perpetuam a invisibilidade e a revitimização dessas pessoas. Com base nos achados, propõem-se diretrizes de políticas públicas voltadas à inclusão: criação de protocolos de atendimento sensíveis à diversidade, capacitação interseccional obrigatória para profissionais da rede, coleta de dados desagregados, adaptação de serviços de acolhimento e fomento à participação de organizações LGBTQIAPN+ na formulação e monitoramento das políticas. Conclui-se que a superação dos obstáculos jurídicos e institucionais requer uma transformação profunda do sistema de justiça e das políticas públicas, assegurando que a Lei Maria da Penha se consolide como um instrumento efetivamente democrático, inclusivo e comprometido com a proteção de todas as formas de vida e afetividade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. População LGBTQIAPN+. Interseccionalidade. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This e-book examines the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in cases of domestic violence involving LGBTQIAPN+ individuals in the city of Recife, using an intersectional approach grounded in human rights principles. While the law represents a major legal advance in addressing gender-based violence, its practical implementation remains largely framed by a cisgender normative paradigm, often excluding those whose gender identities and sexual orientations deviate from traditional norms. The research combines documentary analysis, a review of judicial decisions — with a focus on rulings from the Superior Court of Justice (STJ) and the Pernambuco Court of Justice (TJPE) — and an assessment of local public policies. The findings reveal that, despite recent rulings by the STJ extending legal protection to same-sex couples and trans women, the jurisprudence of the TJPE remains inconsistent and lacks systematic application of the law to LGBTQIAPN+ victims. Institutionally, the absence of specific service protocols, insufficient training of professionals within support networks, and the exclusion of LGBTQIAPN+ individuals from shelters and reference centers significantly hinder equal access to legal protection. Culturally, structural LGBTQIAPN+ phobia and resistance to plural family arrangements perpetuate the invisibility and revictimization of these groups. Based on these findings, the study proposes a set of inclusive public policy guidelines, including the creation of diversity-sensitive protocols, mandatory intersectional training for public service professionals, disaggregated data collection by gender identity and sexual orientation, inclusive adaptations of shelter services, and the promotion of LGBTQIAPN+ organizations' participation in policy design and oversight. The dissertation concludes that overcoming legal and institutional barriers requires a structural transformation of the justice system and public policy frameworks to ensure that the Maria da Penha Law becomes a truly democratic and inclusive instrument, committed to protecting all forms of life and affective relationships.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. LGBTQIAPN+ population. Intersectionality. Public Policy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tipos de relação e normas.....	145
Tabela 2 - Descrição das Iniciativas.....	149

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
CRCL	Centro de Referência Clarice Lispector
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Pansexual e demais identidade e orientações
MG	Minas Gerais
PE	Pernambuco
DF	Distrito Federal
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	16
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02	27
REVISÃO DE LITERATURA	
CAPÍTULO 03	114
METODOLOGIA	
CAPÍTULO 04	120
RESULTADOS	
CAPÍTULO 05	151
DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	
CONCLUSÃO	157
REFERÊNCIAS	162
ANEXOS.....	170
ÍNDICE REMISSIVO	172

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e multifacetado que transcende barreiras de classe, raça, gênero e orientação sexual, refletindo desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira. Constitui uma manifestação direta de relações de poder desiguais, que perpetuam a subordinação de determinados grupos sociais e reforçam padrões de controle e opressão (SAFFIOTI, 2004). No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco histórico no enfrentamento à violência de gênero, ao instituir mecanismos jurídicos robustos para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher, a lei consolidou medidas protetivas e ações preventivas para coibir essa forma de violência (PIOVESAN, 2014).

Contudo, apesar dos avanços trazidos por essa lei, sua concepção e implementação têm se concentrado majoritariamente em mulheres cisgênero em contextos heteronormativos. Isso exclui, em grande medida, outros grupos vulneráveis, como a população LGBTQIAP+, cujas experiências de violência doméstica frequentemente se manifestam de formas específicas e, muitas vezes, invisíveis. Segundo Moura et al. (2023), as lacunas na aplicação da lei em relações LGBTQIA+ refletem a LGBTQIAPN+fobia estrutural, que está associada a violências e discriminações frequentemente iniciadas no ambiente doméstico e intrafamiliar.

Essas violências são agravadas pela ausência de uma abordagem jurídica que reconheça as especificidades das dinâmicas de violência em relações homoafetivas. Conforme Torres Júnior (2019), a proteção legal para vítimas de violência doméstica LGBTQIAP+ ainda enfrenta desafios significativos, uma vez que o sistema jurídico é amplamente construído a partir de modelos heteronormativos. Essa limitação pode resultar na exclusão ou na aplicação inadequada de leis existentes, o que reforça a invisibilidade das demandas de pessoas LGBTQIAPN+ em situações de violência doméstica.

O conceito de LGBTQIAPN+ engloba uma diversidade de identidades e orientações sexuais e de gênero que fogem à norma cisgênero e heterossexual, abrangendo lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexual, pansexual e outras expressões representadas pelo símbolo "+". Além de descrever aspectos identitários, o termo também possui um forte caráter político e social, servindo como bandeira de luta contra a discriminação estrutural que historicamente marginalizou essas populações (COLL-PLANAS, 2010). A população LGBTQIAPN+ enfrenta desafios singulares no contexto da violência doméstica, que vão desde a invisibilidade nos dados oficiais até a discriminação institucional em serviços de proteção e no sistema de justiça. Essa exclusão reforça barreiras que dificultam o acesso à justiça e a implementação de políticas públicas inclusivas (Cerqueira et al., 2019).

As relações LGBTQIAP+ apresentam dinâmicas de poder e controle que podem diferir substancialmente das relações heterossexuais. Essas dinâmicas envolvem manifestações de violência física, psicológica,

sexual e patrimonial, demandando uma abordagem específica e sensível às necessidades desse grupo (CALTON; CATTANEO; GEBHARD, 2016). Contudo, como apontam Figueiredo et al. (2017), a jurisprudência e os serviços de proteção frequentemente desconsideram ou minimizam essas especificidades, resultando em subnotificação de casos e na ausência de ações efetivas. Muitas vítimas LGBTQIAP+ enfrentam dificuldades adicionais, como o receio de revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero, devido ao medo de estigmatização social e familiar.

Em Recife, essas questões se agravam diante da ausência de políticas públicas específicas e da exclusão de pessoas LGBTQIAP+ das redes de apoio disponíveis (SANTOS, 2021). A aplicação da Lei Maria da Penha em relações LGBTQIAPN+ ainda é limitada e pouco explorada pela jurisprudência, embora decisões judiciais progressistas tenham ampliado sua interpretação para incluir mulheres trans e, em alguns casos, relações homoafetivas (STJ, 2022).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2025, estender expressamente a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, bem como a travestis e transexuais, consolidando um entendimento mais inclusivo e abrangente (STF, 2025). No entanto, a ausência de um marco legal explícito que contemple a diversidade de arranjos familiares e relacionais no Brasil ainda impede que essa proteção seja efetiva e universal. Essa limitação jurídica, associada aos preconceitos estruturais presentes no sistema de justiça, contribui para a marginalização de pessoas LGBTQIAPN+ no acesso à proteção legal (BARSTED, 1994).

Assim, é urgente a necessidade de análises jurídicas e sociológicas sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em contextos LGBTQIAPN+. Essas análises podem iluminar as lacunas existentes e propor soluções para ampliar a inclusão e a eficácia da lei, promovendo um enfrentamento mais equitativo e abrangente da violência doméstica.

A perspectiva interseccional, que reconhece a sobreposição de opressões baseadas em gênero, orientação sexual, raça e classe, é essencial para compreender plenamente a complexidade das experiências de violência vividas por pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil (CRENSHAW, 1989). Em Recife, uma análise contextualizada dessas questões pode oferecer insights valiosos para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e para a promoção de mudanças no sistema jurídico.

A análise da aplicação da Lei Maria da Penha em relações LGBTQIAPN+ transcende o campo jurídico ao abordar questões fundamentais de direitos humanos e equidade social. O objetivo é assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso pleno à proteção contra a violência doméstica, em conformidade com os princípios de igualdade e dignidade humana previstos na Constituição Federal de 1988.

Essa abordagem exige uma revisão crítica das práticas judiciais e das políticas públicas, historicamente moldadas sob uma perspectiva heteronormativa, que frequentemente negligenciam as especificidades das populações LGBTQIAPN+. Segundo Torres Júnior (2019), a estrutura do sistema jurídico brasileiro, ao não considerar as dinâmicas particulares das relações homoafetivas, perpetua a exclusão dessa população, dificultando

o acesso pleno aos direitos e à proteção previstos em lei. Essa revisão é fundamental para construir um sistema de justiça mais inclusivo e eficaz, capaz de atender às demandas específicas das vítimas LGBTQIAPN+ e garantir a equidade no enfrentamento da violência doméstica.

Recife, capital de Pernambuco, possui um histórico significativo de mobilização em torno de pautas de direitos humanos, incluindo movimentos feministas e de pessoas LGBTQIAPN+. A cidade apresenta um contexto político e social favorável à análise de como políticas públicas e ações judiciais podem ser inclusivas no enfrentamento da violência doméstica. Além disso, programas locais, como os desenvolvidos pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, destacam-se na promoção de campanhas educativas e no fortalecimento da rede de proteção contra a violência de gênero. No entanto, a ausência de iniciativas que considerem explicitamente as necessidades de casais LGBTQIAPN+ expõe lacunas que perpetuam a invisibilidade dessas populações nas estratégias de enfrentamento à violência (CERQUEIRA et al., 2019).

Esse cenário reforça a importância de pesquisas que analisem o alinhamento entre as práticas jurídicas e os marcos internacionais de direitos humanos, como os estabelecidos pela Convenção Interamericana para a Prevenção, o Combate e a Erradicação da Violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994). A inclusão da população LGBTQIAPN+ nesse debate não é apenas uma questão de justiça, mas de reafirmação da necessidade de o sistema jurídico e as políticas públicas garantirem proteção equitativa para todas as pessoas, independentemente

de sua conformidade com os padrões normativos de gênero e sexualidade (SANTOS, 2021).

Diante desse contexto, a presente dissertação estrutura-se em seis capítulos principais. Após esta introdução, a Seção 2 apresenta uma revisão de literatura sobre os principais marcos teóricos e jurídicos relacionados à violência doméstica, à Lei Maria da Penha e à população LGBTQIAPN+, com destaque para os debates sobre interseccionalidade, cidadania sexual e exclusão institucional.

A Seção 3 discorre sobre os aspectos metodológicos da pesquisa, detalhando os procedimentos utilizados para a análise documental e jurisprudencial, bem como a abordagem qualitativa adotada. A Seção 4 traz uma análise crítica da legislação vigente e da jurisprudência nacional, com foco em decisões do STJ e TJPE sobre a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas LGBTQIAPN+. Em seguida, a Seção 5 explora o contexto local do Recife, examinando a rede de políticas públicas existentes e sua capacidade de atender às especificidades da população LGBTQIAPN+ em situação de violência doméstica. Por fim, a Seção 6 apresenta as conclusões da pesquisa, sistematizando os principais achados e propondo recomendações de políticas públicas e ações institucionais voltadas à construção de um sistema de proteção mais inclusivo, equitativo e comprometido com os direitos humanos.

1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a aplicabilidade e a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção de pessoas LGBTQIAPN+ em

Recife, com foco na violência doméstica em relações afetivo-sexuais. Embora a referida lei tenha sido concebida para enfrentar a violência de gênero contra mulheres cisgêneros, sua interpretação e aplicação em contextos que envolvem populações LGBTQIAPN+ ainda são temas de debate e enfrentam barreiras significativas. Este estudo busca explorar de forma aprofundada como essa legislação pode ser utilizada para proteger pessoas LGBTQIAPN+ que enfrentam situações de violência doméstica na cidade de Recife, examinando suas limitações e possibilidades.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para alcançar esse objetivo geral, um dos objetivos específicos é examinar a abrangência da Lei Maria da Penha à luz de decisões judiciais que envolvam relações LGBTQIAPN+. Essa análise permitirá identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado a lei em casos de violência doméstica envolvendo casais homoafetivos, pessoas transgênero e outras identidades de gênero. O foco estará em decisões judiciais que estabeleçam precedentes ou refletam a resistência institucional em reconhecer a proteção legal para indivíduos LGBTQIAPN+, contribuindo para a discussão sobre a evolução jurisprudencial necessária para abranger plenamente as especificidades desse grupo.

Outro objetivo específico é avaliar as políticas públicas e os serviços de proteção oferecidos a pessoas LGBTQIAPN+ no Recife. A cidade, embora possua um histórico relevante de mobilização em direitos humanos, ainda apresenta lacunas significativas no atendimento às demandas específicas da população LGBTQIAPN+ em situações de

violência doméstica. Será analisada a existência de programas voltados para esse público, bem como a eficácia de iniciativas como redes de apoio, campanhas educativas e capacitação de profissionais da justiça e da segurança pública. O estudo busca compreender em que medida essas políticas e serviços reconhecem e atendem às particularidades das relações LGBTQIAPN+.

Por fim, o estudo se propõe a identificar os desafios e lacunas na aplicação da Lei Maria da Penha em relações LGBTQIAPN+, considerando aspectos culturais, jurídicos e sociais. Isso inclui a análise de preconceitos estruturais que dificultam o acesso à justiça, a falta de preparo técnico dos operadores do direito e as barreiras culturais que contribuem para a invisibilidade dessas populações nos sistemas de proteção. Além disso, serão exploradas questões como a resistência institucional em adaptar a legislação às realidades dessas populações e as consequências dessa exclusão para a sua vulnerabilidade. Com base nesses desafios, a pesquisa visa propor caminhos para um sistema jurídico e de políticas públicas mais inclusivos e eficazes.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo justifica-se por tentar preencher uma lacuna significativa na literatura jurídica e social ao examinar a aplicação da Lei Maria da Penha em populações LGBTQIAPN+. Embora a lei represente um marco no enfrentamento à violência doméstica, sua concepção e aplicação permanecem amplamente centradas em um paradigma heteronormativo, sem considerar as especificidades das relações

LGBTQIAPN+. Dessa forma, a pesquisa oferece uma análise crítica que articula as perspectivas do direito, da interseccionalidade e das políticas públicas, reconhecendo como as sobreposições de opressões — baseadas em gênero, orientação sexual e identidade de gênero — moldam as experiências de violência e exclusão enfrentadas por essa população (CRENSHAW, 1989; SANTOS, 2021).

A contribuição deste estudo vai além da análise teórica, pois também apresenta recomendações práticas para o fortalecimento das redes de apoio e proteção na cidade. A cidade, com sua trajetória de mobilização social em torno de direitos humanos, oferece um terreno fértil para a discussão e implementação de políticas inclusivas. No entanto, a ausência de iniciativas específicas voltadas para a população LGBTQIAPN+ evidencia a necessidade de estratégias que promovam sua inclusão efetiva nos sistemas de proteção contra a violência doméstica. Este trabalho, portanto, busca não apenas identificar as barreiras institucionais e culturais existentes, mas também propor caminhos viáveis para superá-las, como a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de políticas públicas sensíveis à diversidade e a ampliação do acesso à justiça.

Ao fazer isso, a pesquisa não apenas contribui para o avanço do conhecimento acadêmico, mas também para a criação de um arcabouço mais inclusivo e equitativo de proteção jurídica e social. Assim, ao propor uma reinterpretação da Lei Maria da Penha que contemple as realidades das populações LGBTQIAPN+, este estudo reafirma o compromisso com os princípios de igualdade e dignidade humana, que são fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva. Conforme Torres

Júnior (2019), a revisão das normas jurídicas sob uma perspectiva inclusiva é indispensável para que as especificidades das relações homoafetivas e das experiências de violência enfrentadas pela população LGBTQIAPN+ sejam devidamente reconhecidas. Complementando essa análise, Cerqueira et al. (2019) destacam que a formulação de políticas públicas baseadas na interseccionalidade e na equidade pode contribuir para superar as barreiras estruturais que perpetuam a exclusão desses grupos, promovendo justiça e proteção efetiva.

CAPÍTULO 02

REVISÃO DE LITERATURA

2 REVISÃO DE LITERATURA

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais marcos teóricos e debates acadêmicos que fundamentam a análise da aplicação da Lei Maria da Penha em contextos de violência doméstica envolvendo pessoas LGBTQIAPN+. A partir de uma abordagem interseccional e crítica, são discutidos os conceitos centrais de violência de gênero, cidadania sexual, acesso à justiça e políticas públicas de proteção, articulando-os com os desafios históricos e contemporâneos enfrentados por sujeitos dissidentes da norma cis-heteronormativa no sistema jurídico brasileiro.

Inicialmente, examina-se o processo de construção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e seus fundamentos jurídicos e políticos, ressaltando seu papel como instrumento de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Em seguida, analisa-se a lacuna normativa e interpretativa que dificultou, por muitos anos, a inclusão da população LGBTQIAPN+ na proteção assegurada por essa legislação, bem como as recentes transformações jurisprudenciais que têm buscado expandir seu alcance.

A revisão também contempla a produção acadêmica sobre as redes de políticas públicas voltadas à proteção de vítimas de violência doméstica, com ênfase nos serviços existentes em contextos urbanos como o do Recife. Abordam-se, ainda, os aportes teóricos da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica indispensável para compreender as

múltiplas opressões que estruturam as vivências de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência.

Ao reunir diferentes contribuições teóricas e empíricas, este capítulo estabelece a base conceitual que orienta a análise crítica da legislação, das práticas institucionais e das experiências vividas pelos sujeitos afetados. Com isso, busca-se demonstrar a necessidade de uma leitura inclusiva, plural e comprometida com os direitos humanos no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

1.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno universal que atravessa culturas, classes sociais e períodos históricos, configurando-se como uma das formas mais persistentes de opressão de gênero. No entanto, a maneira como essa violência é entendida, combatida e normatizada varia significativamente de acordo com o contexto histórico e cultural. Esta seção explora a trajetória histórica da violência doméstica no mundo e no Brasil, destacando os principais marcos na luta por sua erradicação e os avanços alcançados no enfrentamento dessa problemática.

1.4.1 História da Violência Doméstica no Mundo e no Brasil

Historicamente, a violência doméstica foi por muito tempo normalizada e legitimada por sistemas legais, religiosos e culturais. Em muitas sociedades antigas, o patriarcado institucionalizou o poder do homem sobre a mulher e os filhos, permitindo que ele exercesse controle e punição sem restrições. No direito romano, por exemplo, a paterfamilias

possuía autoridade total sobre os membros da família, incluindo o direito de vida e morte sobre a esposa e os filhos (DUBY; PERROT, 1990).

Estudos recentes indicam que as dinâmicas de violência doméstica são moldadas não apenas por estruturas patriarcais, mas também por interseções entre gênero, raça e classe, que perpetuam desigualdades específicas. Conforme Crenshaw (1989; 1991), a interseccionalidade é essencial para entender como diferentes formas de opressão se sobrepõem, afetando de forma particular mulheres negras, indígenas e LGBTQIAPN+. Essa abordagem é fundamental para compreender a violência doméstica em toda a sua complexidade.

Na Idade Média, a violência contra as mulheres era frequentemente justificada por interpretações religiosas que reforçavam a submissão feminina. A Igreja Católica desempenhou um papel ambíguo, condenando publicamente certos abusos, mas perpetuando a ideia de que as mulheres deviam ser subordinadas aos homens (MILLER, 1991). O surgimento de sistemas legais no período moderno consolidou, em muitos países, normas que permitiam o uso de violência doméstica como uma prerrogativa masculina. Por exemplo, na Inglaterra do século XVII, a prática de "moderação no uso da vara" era aceita legalmente, desde que o marido não matasse a esposa.

Somente no final do século XIX e início do século XX começaram a surgir movimentos organizados que questionavam a violência doméstica como prática socialmente aceitável. Esses movimentos foram impulsionados pelo feminismo, que denunciou a violência de gênero como uma forma de opressão estrutural (Heise, 1998). A Declaração Universal

dos Direitos Humanos, de 1948, marcou o início de um processo de internacionalização dos direitos das mulheres, embora a violência doméstica só viesse a ser reconhecida como uma violação específica de direitos humanos décadas depois, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.

No Brasil, a violência doméstica também tem raízes profundas no patriarcado, que moldou as relações de gênero desde o período colonial. Durante essa época, as mulheres eram vistas como propriedade dos homens, cabendo-lhes o papel de subordinação. O Código Criminal do Império de 1830 não reconhecia a violência contra a mulher como crime, exceto em casos extremos, como o homicídio. Mesmo assim, o marido tinha atenuantes legais caso alegasse defesa da honra (SAFFIOTI, 2004).

A primeira mudança significativa ocorreu com a promulgação do Código Penal de 1940, que, embora mantivesse muitos aspectos conservadores, começou a reconhecer certas formas de violência contra as mulheres. No entanto, a questão da violência doméstica permaneceu invisível no discurso público e jurídico até os anos 1980, quando o movimento feminista brasileiro começou a denunciar essa forma de opressão como um problema social e de direitos humanos.

Os anos 1980 representaram um ponto de inflexão na luta contra a violência doméstica no Brasil, com a criação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) em 1985. Além disso, a Constituição Federal de 1988 incorporou princípios de igualdade de gênero, criando um marco legal para futuras iniciativas de combate à violência contra as mulheres (PINHEIRO, 2003).

O marco mais significativo, entretanto, foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que trouxe uma abordagem inovadora ao enfrentar a violência doméstica como um problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos. Inspirada por tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994), a lei estabeleceu medidas protetivas e obrigou o Estado a criar políticas públicas de acolhimento e proteção às vítimas. Desde então, a legislação tem sido um ponto central na luta contra a violência doméstica no Brasil, especialmente com a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece medidas protetivas e ações de prevenção. No entanto, ainda há desafios significativos de implementação, particularmente em relação a grupos vulneráveis, como as populações LGBTQIAPN+.

Segundo Torres Júnior (2019), a ausência de um reconhecimento explícito das especificidades das relações homoafetivas e das experiências de violência enfrentadas por pessoas LGBTQIAPN+ resulta em barreiras de acesso ao sistema de proteção. Além disso, estudos apontam que a LGBTQIAPN+fobia estrutural e os estigmas culturais muitas vezes dificultam a aplicação da lei para esse público, perpetuando desigualdades e exclusões no enfrentamento da violência doméstica.

A história da violência doméstica revela como essa prática esteve profundamente enraizada em estruturas sociais e culturais que legitimaram o controle masculino e a submissão feminina. Apesar de avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica tanto no Brasil quanto no mundo, essa problemática persiste como uma das mais desafiadoras questões sociais da atualidade. Reconhecer sua trajetória

histórica é fundamental para compreender os avanços e os limites das políticas públicas e das legislações, bem como para propor estratégias mais inclusivas e eficazes no combate à violência de gênero.

2.1.2 O conceito de violência doméstica

O conceito de violência doméstica abrange uma ampla gama de atos e comportamentos violentos que ocorrem no âmbito familiar ou em relações interpessoais de convivência próxima. Segundo Heise (1998), a violência doméstica se caracteriza pela imposição de poder e controle de um indivíduo sobre outro, podendo se manifestar de forma física, psicológica, sexual, financeira ou por negligência. Esse fenômeno é frequentemente resultado de estruturas sociais e culturais que perpetuam desigualdades de gênero e dinamizam relações assimétricas de poder dentro da família.

No caso de populações LGBTQIAPN+, a violência doméstica frequentemente envolve dinâmicas de poder únicas, como ameaças de exposição da orientação sexual ou identidade de gênero, o que cria barreiras adicionais para a busca de ajuda (TORRES JÚNIOR, 2019). Além disso, a LGBTQIAPN+fobia estrutural dificulta o reconhecimento e o enfrentamento dessas dinâmicas pelo sistema jurídico, perpetuando a exclusão dessas populações das políticas públicas de proteção (MOURA et al., 2023).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), a violência doméstica representa um problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos, impactando significativamente a

integridade física e mental das vítimas. A OMS destaca que mulheres e crianças são frequentemente as principais vítimas desse tipo de violência, embora homens e idosos também possam ser afetados. A violência não se limita ao âmbito físico, mas inclui práticas de controle e coerção que isolam as vítimas e dificultam sua capacidade de buscar ajuda.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência doméstica contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como danos morais ou patrimoniais. Essa definição amplia a compreensão do problema, reconhecendo a diversidade de formas de violência que podem ocorrer dentro do lar ou em relações de íntima convivência.

Segundo Dobash e Dobash (1979), a violência doméstica está profundamente enraizada em sistemas patriarcais que legitimam o uso da violência como forma de manter o controle dentro das relações familiares. Essa perspectiva é corroborada por Stark (2007), que introduziu o conceito de "controle coercitivo", descrevendo como as agressões não físicas, como manipulação emocional e isolamento social, são igualmente prejudiciais e podem levar à submissão prolongada das vítimas.

As consequências da violência doméstica vão além do dano individual, afetando também a dinâmica familiar e a sociedade como um todo. Estudos de Garcia-Moreno et al. (2013) indicam que vítimas de violência doméstica frequentemente sofrem de transtornos de ansiedade, depressão e problemas de saúde física, como lesões corporais e doenças crônicas. Além disso, a violência doméstica pode perpetuar ciclos de

abuso, onde crianças expostas a esses comportamentos têm maior probabilidade de se tornarem vítimas ou perpetradores no futuro.

Portanto, compreender o conceito de violência doméstica é essencial para o desenvolvimento de políticas e intervenções que enfrentem o problema em suas múltiplas dimensões. Para isso, é necessário considerar as diferenças culturais e estruturais que influenciam a manifestação da violência, promovendo soluções integradas e baseadas em evidências.

2.1.3 O Conceito de Violência Doméstica em Relações LGBTQIAPN+: Especificidades e Invisibilidade no Sistema Jurídico

A violência doméstica em relações LGBTQIAPN+ apresenta dinâmicas particulares que muitas vezes são invisibilizadas tanto pela sociedade quanto pelo sistema jurídico. Essa invisibilidade decorre de fatores como o preconceito estrutural, a falta de dados oficiais sobre a prevalência da violência nesse grupo e a limitada capacitação dos profissionais do sistema de justiça para lidar com essas situações de forma sensível e inclusiva (CERQUEIRA et al., 2019).

Um dos desafios enfrentados pelas vítimas LGBTQIAPN+ é o medo de discriminação ao buscar ajuda. Esse receio pode ser intensificado em um contexto em que os serviços públicos de apoio e proteção nem sempre estão preparados para acolher pessoas LGBTQIAP+, levando à subnotificação dos casos de violência. Estudos de Souza e Lima (2020) apontam que muitas vítimas optam por não denunciar seus agressores

devido ao estigma social, ao receio de serem revitimizadas no sistema jurídico e à ausência de suporte especializado.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido originalmente concebida para proteger mulheres cisgêneros, interpretações mais recentes de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reconhecido sua aplicabilidade a mulheres trans em situações de violência doméstica (STJ, 2022). Esse reconhecimento representa um importante avanço no campo dos direitos humanos e da proteção jurídica para pessoas trans. Contudo, a legislação ainda é limitada em relação a outras identidades de gênero e orientações sexuais. No entanto, essa lacuna começa a ser enfrentada por meio de decisões judiciais recentes.

Em 2025, o STJ (REsp 1.987.432/PE) consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável a qualquer relação afetiva em que haja violência baseada em gênero, reconhecendo o direito à proteção de casais homoafetivos e pessoas trans em contextos de violência doméstica. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal estendeu expressamente a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, bem como a travestis e transexuais, reforçando uma interpretação constitucional, inclusiva e abrangente da norma (STF, 2025). Essas decisões abrem precedentes importantes para a atuação dos tribunais inferiores e dos órgãos da rede de atendimento.

Outro aspecto importante é a falta de sensibilização dos profissionais que atuam em delegacias e no sistema judiciário. Pesquisas de Nogueira e Carvalho (2018) mostram que, em muitos casos, os atendentes e policiais não reconhecem relações LGBTQIAP+ como

passíveis de enquadramento em situações de violência doméstica, reforçando a exclusão dessas populações das políticas públicas de proteção. Essa situação é agravada pela ausência de treinamento específico e pela perpetuação de preconceitos pessoais e institucionais.

A inexistência de um marco legal específico que contemple relações LGBTQIAP+ contribui para a subrepresentação desse grupo nos relatórios oficiais de violência doméstica. Segundo Amaral e Pinto (2021), essa lacuna legislativa reflete uma resistência cultural e institucional em reconhecer e valorizar a diversidade das relações interpessoais. Essa resistência também tem impacto direto sobre o financiamento e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência nesse contexto.

Além disso, a violência em relações LGBTQIAPN+ não se limita à agressão física. Inclui também violências psicológicas, patrimoniais, sexuais e simbólicas, frequentemente agravadas por dinâmicas de poder e controle dentro dessas relações. Segundo Lopes e Oliveira (2019), muitas dessas dinâmicas são subestimadas ou ignoradas pelo sistema de atendimento, o que dificulta o reconhecimento e a intervenção adequada. Em relações LGBTQIAPN+, as questões de controle coercitivo podem envolver ameaças de exposição da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, criando barreiras adicionais para a busca de ajuda (DONOVAN; HESTER, 2014).

Conforme Moura et al. (2023), a violência doméstica em relações LGBTQIAPN+ é amplificada pela LGBTQIAPN+fobia estrutural e pelo estigma social, que frequentemente resultam na subnotificação dos casos e

na exclusão dessas populações dos sistemas de proteção. Essa exclusão reflete a resistência institucional em adotar uma abordagem interseccional que reconheça a pluralidade das experiências de violência. Nesse sentido, Crenshaw (1989, 1991) ressalta que a falta de interseccionalidade nas políticas públicas e no sistema jurídico invisibiliza as especificidades das populações marginalizadas, como as mulheres negras e as pessoas LGBTQIAPN+.

Para superar esses desafios, é necessário implementar políticas públicas inclusivas que contemplem as especificidades das relações LGBTQIAPN+. Isso inclui a capacitação de profissionais para lidar com as demandas desse grupo, a produção de dados desagregados sobre a violência contra populações LGBTQIAPN+ e a promoção de campanhas de conscientização voltadas à prevenção da violência e ao combate ao preconceito (GOMES et al., 2020). Essas iniciativas devem ser acompanhadas de uma revisão legislativa que amplie o escopo das leis de proteção contra a violência doméstica para incluir explicitamente as relações LGBTQIAPN+.

Como destaca Torres Júnior (2019), o reconhecimento das especificidades das dinâmicas de violência em relações homoafetivas e trans é fundamental para a construção de um sistema de proteção mais inclusivo e eficaz. Sem esse reconhecimento, as políticas públicas correm o risco de perpetuar exclusões históricas e limitar o alcance da Lei Maria da Penha em populações que enfrentam múltiplas formas de opressão.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço importante na proteção contra a violência doméstica, ainda há um longo

caminho a ser percorrido para garantir que as populações LGBTQIAPN+ sejam devidamente contempladas e protegidas pelo sistema jurídico. Avanços nesse sentido demandam mudanças legislativas, capacitação de profissionais e a criação de um ambiente cultural mais inclusivo e acolhedor. Apenas com esses esforços combinados será possível garantir uma proteção efetiva e igualitária para todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

2.1.4 Interseccionalidade entre Gênero, Orientação Sexual e Violência Doméstica

O conceito de interseccionalidade, introduzido por Kimberlé Crenshaw (1989), é essencial para compreender como múltiplos eixos de opressão — como gênero, orientação sexual, raça e classe — interagem para moldar as experiências de violência e exclusão. No contexto brasileiro, a interseccionalidade revela como a combinação de discriminações afeta de forma desproporcional as populações LGBTQIAP+, agravando sua vulnerabilidade em situações de violência doméstica (FIGUEIREDO et al., 2017).

Essa perspectiva teórica permite uma compreensão mais ampla da violência doméstica ao considerar que as vítimas não são homogêneas e que experiências de opressão variam de acordo com suas identidades interseccionais. Crenshaw (1989) argumenta que indivíduos que se encontram em intersecções de múltiplos sistemas de discriminação enfrentam desafios únicos e muitas vezes mais severos. No Brasil, isso é especialmente relevante ao analisar a experiência de mulheres negras,

pobres e LGBTQIAPN+, que frequentemente lidam com uma combinação de violências de gênero, raciais e socioeconômicas.

Estudos de Figueiredo et al. (2017) destacam que a vulnerabilidade das populações LGBTQIAPN+ em situações de violência doméstica é agravada pela ausência de políticas públicas inclusivas e pela falta de capacitação de profissionais em órgãos de assistência e proteção. Essas barreiras institucionais refletem preconceitos estruturais que negam às vítimas LGBTQIAPN+ o direito à proteção efetiva. Por exemplo, muitas vezes os relatos de violência em relações LGBTQIAPN+ são deslegitimados ou tratados com desinteresse por agentes de segurança e representantes do sistema judiciário (CERQUEIRA et al., 2019).

Outro aspecto importante da interseccionalidade no contexto da violência doméstica é como a identidade racial amplifica as experiências de exclusão. Segundo Bento (2018), mulheres negras e LGBTQIAPN+ enfrentam uma dupla marginalização que limita ainda mais seu acesso à justiça e aos serviços de assistência. Essa situação é exacerbada pela violência policial e pela desconfiança histórica dessas populações em relação ao Estado, o que frequentemente resulta na subnotificação de casos de violência.

A Lei Maria da Penha, embora seja um marco na legislação de combate à violência doméstica, não contempla explicitamente as especificidades das relações LGBTQIAPN+. Estudos como os de Barsted (1994) e Cerqueira et al. (2019) apontam que a ausência de um arcabouço jurídico que reconheça essas relações perpetua a exclusão e reforça desigualdades. Além disso, o sistema jurídico brasileiro frequentemente

adota uma abordagem heteronormativa, o que resulta na invisibilidade de relações homoafetivas nos relatórios e nas políticas públicas de combate à violência.

Soluções baseadas na perspectiva interseccional incluem a criação de programas de treinamento para profissionais do sistema judiciário e das forças de segurança, focados em sensibilização e compreensão das especificidades das populações LGBTQIAPN+. Esses programas devem abordar não apenas as questões de gênero, mas também as interseções com identidade racial, orientação sexual e classe social (GOMES et al., 2020). A implementação de dados desagregados que capturem informações detalhadas sobre as vítimas e seus agressores também é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e eficazes.

Ademais, é fundamental promover campanhas de conscientização que abordem a violência doméstica em relações LGBTQIAPN+, com o objetivo de desmistificar preconceitos e incentivar a busca por ajuda. Essas campanhas devem ser culturalmente sensíveis e incluir a participação de lideranças comunitárias LGBTQIAPN+, que podem atuar como pontes entre as vítimas e os serviços de assistência.

Sidney Guerra (2019) aponta que, historicamente, as minorias sexuais e de gênero enfrentam discriminação institucionalizada, estigmas sociais e barreiras significativas no acesso à justiça e proteção legal, particularmente em contextos de violência doméstica. Guerra destaca que essas minorias frequentemente sofrem invisibilidade social e jurídica devido à ausência de políticas públicas específicas e da capacitação

insuficiente dos profissionais do sistema de justiça. Essa situação provoca subnotificação dos casos de violência e reforça ciclos de abuso e impunidade, impedindo um tratamento adequado e eficaz às vítimas LGBTQIAPN+ (GUERRA, 2018; SOUSA; FREITAS, 2020).

A legislação brasileira, como aponta André Carvalho Ramos (2021), avançou significativamente com decisões judiciais progressistas, especialmente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da união estável homoafetiva (ADI 4277/2011) e da criminalização da LGBTQIAPN+fobia (ADO 26/2019). Tais decisões estabeleceram precedentes jurídicos fundamentais, ampliando o entendimento do princípio da igualdade e reforçando a necessidade de interpretação extensiva das normas jurídicas existentes para proteger efetivamente pessoas LGBTQIAPN+. Ramos afirma que esses avanços jurisprudenciais exigem, contudo, um comprometimento contínuo com o desenvolvimento de políticas e ações concretas capazes de garantir a aplicabilidade plena dos direitos conquistados nos tribunais superiores (RAMOS, 2023).

Além disso, Maria Berenice Dias (2020) complementa esse debate destacando a relevância de capacitação específica para operadores do direito, como juízes, promotores e policiais, a fim de garantir uma aplicação sensível, inclusiva e não discriminatória da legislação protetiva existente, como a Lei Maria da Penha. A sensibilização e capacitação desses profissionais são fundamentais para superar preconceitos institucionais e assegurar acesso real e equitativo à justiça para a população LGBTQIAPN+ em situações de violência doméstica.

Portanto, a interseccionalidade é uma ferramenta analítica indispensável para compreender e combater a violência doméstica em sua complexidade. Ao reconhecer que gênero, orientação sexual, raça e classe interagem para moldar experiências de violência, é possível desenvolver soluções mais eficazes e inclusivas. O combate à violência doméstica em relações LGBTQIAPN+ exige um compromisso coletivo com a inclusão, a justiça social e a erradicação das desigualdades estruturais que perpetuam essas violências.

2.1.5 Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Minorias

Os direitos humanos representam uma conquista civilizatória fundamental, assegurando a dignidade humana independentemente de gênero, orientação sexual, raça, etnia ou qualquer outra condição social (PIOVESAN, 2020; RAMOS, 2023). A evolução histórica desses direitos demonstra como as sociedades têm avançado em reconhecer e proteger indivíduos e grupos que historicamente foram marginalizados ou vulnerabilizados, assegurando-lhes proteção jurídica e social frente a práticas discriminatórias (CANÇADO TRINDADE, 2021).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2022) destaca que a garantia dos direitos humanos transcende fronteiras nacionais, tratando-se de um compromisso global dos Estados com normas internacionais e tratados de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979), instrumentos dos quais o Brasil é

signatário e que obrigam o Estado brasileiro a adotar medidas concretas para proteger e promover direitos fundamentais.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2020) ressalta que a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo central dos direitos fundamentais, atuando como diretriz obrigatoria para todas as políticas públicas e decisões judiciais, particularmente aquelas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo minorias sexuais e de gênero. Piovesan argumenta que a dignidade é um princípio essencial para assegurar a equidade no tratamento jurídico e social, especialmente em contextos nos quais as minorias sexuais enfrentam violência e discriminação estruturais (PIOVESAN; IKAWA, 2017).

A inclusão das relações LGBTQIAPN+ no âmbito da proteção jurídica contra a violência doméstica, portanto, não apenas responde a uma questão urgente de justiça social, mas também reflete compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro perante organismos internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2021). André Carvalho Ramos (2023) enfatiza que essa inclusão exige uma interpretação mais ampla e inclusiva das legislações nacionais, como a Lei Maria da Penha, para garantir uma proteção eficaz e equitativa às vítimas LGBTQIAPN+, alinhada aos princípios fundamentais dos direitos humanos.

2.1.6 Perspectiva Interseccional e Direitos Humanos

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), é fundamental para compreender como diferentes formas de discriminação—como gênero, raça, classe social e orientação

sexual—interagem e criam contextos específicos e potencializados de vulnerabilidade. Essas interações afetam particularmente as vítimas LGBTQIAPN+ em situações de violência doméstica, evidenciando que suas experiências não podem ser adequadamente compreendidas quando analisadas isoladamente (CRENSHAW, 1991; COLLINS, 2019). Flávia Piovesan (2020) destaca que uma abordagem interseccional permite a formulação e implementação de políticas públicas e decisões jurídicas que reconheçam essas múltiplas camadas de discriminação e violência, proporcionando uma proteção mais abrangente, inclusiva e eficaz.

Além disso, autores como Patricia Hill Collins (2019) e Ângela Davis (2016) enfatizam que uma perspectiva interseccional é crucial não apenas para identificar as desigualdades estruturais, mas também para promover ações afirmativas e estratégias de intervenção que combatam efetivamente as causas profundas dessas violências. A adoção dessa abordagem pelas instituições responsáveis pela segurança pública, pelo sistema judiciário e pelas políticas sociais pode, portanto, resultar em uma resposta institucional mais eficaz e humanizada às necessidades específicas das vítimas LGBTQIAPN+.

Em síntese, para garantir uma aplicação equitativa e inclusiva da Lei Maria da Penha no contexto das relações LGBTQIAPN+, é essencial que o Estado brasileiro adote uma postura proativa, fundamentada em princípios dos direitos humanos, proteção jurídica inclusiva e ações concretas de sensibilização das instituições responsáveis pela garantia da justiça social e equidade (RAMOS, 2021; MAZZUOLI, 2022). André Carvalho Ramos (2023) reforça que esse compromisso institucional deve

se traduzir em medidas práticas, como capacitação contínua dos profissionais envolvidos, adaptação dos procedimentos legais às particularidades das relações LGBTQIAPN+ e fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência doméstica. A harmonização com as normas internacionais de direitos humanos também é apontada por Mazzuoli como um elemento crucial para garantir que o Brasil cumpra plenamente seus compromissos internacionais de proteção aos direitos fundamentais das populações vulneráveis (MAZZUOLI, 2021).

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na legislação brasileira voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a lei recebeu seu nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu marido. Seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil por negligência e omissão no enfrentamento da violência contra as mulheres (CEJIL, 2001).

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme descrito em seu artigo 1º. Para isso, a legislação estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência, cria mecanismos de prevenção e amplia a

rede de apoio às vítimas, promovendo uma abordagem multidisciplinar e intersetorial para enfrentar o problema (BRASIL, 2006).

Uma das inovações da lei é o reconhecimento de cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, ela estabelece que a violência pode ocorrer não apenas no âmbito domiciliar, mas também em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (CARVALHO; CARDOSO, 2018).

As medidas protetivas de urgência são um dos principais instrumentos da Lei Maria da Penha para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas têm como objetivo imediato afastar a mulher de situações de risco e impedir que o agressor mantenha qualquer tipo de contato ou influência sobre ela, reduzindo as chances de novos episódios de violência.

Entre essas medidas, destacam-se:

- a) O afastamento do agressor do lar ou do convívio da vítima: Essa medida busca proteger a integridade física e psicológica da vítima, retirando o agressor do ambiente em que a violência ocorreu. Estudos de Silva e Santos (2020) mostram que essa ação é eficaz na prevenção de novos abusos, principalmente quando acompanhada de fiscalização adequada pelas autoridades competentes.
- b) A proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas: Essa medida impede que o agressor mantenha comunicação direta ou indireta com a vítima, seja por meio de ligações telefônicas, mensagens ou contato presencial. De acordo com Pasinato (2006), essa restrição é fundamental

para evitar que o agressor ameace ou coaja a vítima durante o processo judicial, garantindo sua segurança e tranquilidade.

c) A suspensão do porte de armas do agressor: Em casos onde o agressor possui registro de arma de fogo, essa medida é essencial para minimizar os riscos de escalada da violência, incluindo feminicídios. Conforme estudo de Waiselfisz (2015), a presença de armas em situações de violência doméstica aumenta significativamente a probabilidade de desfechos fatais.

d) A inclusão da vítima e de seus dependentes em programas oficiais de proteção e assistência: Essa medida visa garantir o suporte necessário para que a vítima e sua família possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro. Programas de apoio incluem acolhimento em casas abrigo, atendimento psicológico, assistência jurídica e suporte financeiro. Souza e Cordeiro (2014) destacam que essas iniciativas são fundamentais para promover a autonomia da vítima e evitar que ela retorne ao ciclo de violência.

Além dessas ações, a Lei Maria da Penha estabelece que as medidas protetivas devem ser aplicadas com rapidez e eficiência, considerando a gravidade e a urgência de cada caso. Estudos de Garcia e Chaves (2019) sugerem que a efetividade dessas medidas está diretamente ligada à celeridade do sistema de justiça e ao acompanhamento constante por parte das autoridades policiais e judiciais.

Por fim, a articulação entre os diferentes órgãos da rede de atendimento à mulher é essencial para garantir o cumprimento das medidas protetivas. Delegacias especializadas, Ministério Público, Defensorias Públicas e Centros de Referência têm um papel crucial nesse processo,

assegurando que as vítimas recebam o apoio necessário para romper com o ciclo de violência e reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

De acordo com estudos de Silva e Santos (2020), essas medidas têm sido essenciais para reduzir os riscos enfrentados por mulheres em situação de violência, embora sua efetividade dependa da rapidez na aplicação e do acompanhamento adequado por parte das autoridades.

A lei também promove a prevenção da violência por meio da educação e da sensibilização da sociedade. Programas como "Maria da Penha vai à Escola" têm desempenhado um papel importante na conscientização sobre a igualdade de gênero e no combate às desigualdades que perpetuam a violência (BARBOSA, 2018).

A articulação entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência e as Casas Abrigo é outro pilar da legislação. Essas estruturas oferecem assistência jurídica, psicológica e social, além de garantir proteção imediata às mulheres em situação de risco (SOUZA; CORDEIRO, 2014).

Desde sua criação, a Lei Maria da Penha tem representado um marco significativo no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Estudos mostram uma redução nos homicídios femininos em algumas regiões do país após a implementação da lei (Waiselfisz, 2015). No entanto, desafios persistem, como a falta de estruturação de muitas DEAMs, a ausência de treinamento adequado para profissionais que lidam com as vítimas e a dificuldade de acesso à justiça em regiões mais remotas (SANTOS; OLIVEIRA, 2019).

A Lei Maria da Penha é uma legislação pioneira e essencial para a proteção das mulheres no Brasil, oferecendo um conjunto abrangente de medidas para enfrentar a violência doméstica e familiar. Contudo, avançar na sua efetivação requer investimentos em infraestrutura, formação profissional e sensibilização da sociedade sobre a importância de combater a violência de gênero. Apenas com uma abordagem integrada e comprometida será possível construir um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres.

2.2.1 A Natureza Jurídica da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua natureza jurídica, entretanto, tem sido objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua classificação como norma penal, processual, civil ou multidisciplinar. Esta seção busca explorar as diferentes dimensões da lei, destacando sua natureza híbrida e os princípios que orientam sua aplicação, com base em doutrina especializada e jurisprudência consolidada.

A Lei Maria da Penha possui uma natureza jurídica complexa e multifacetada. Conforme observa Wânia Pasinato (2015), trata-se de uma legislação que conjuga normas de direito penal, processual penal, civil e administrativo, com o objetivo de oferecer uma resposta ampla e integrada à violência de gênero. Essa característica híbrida permite a adoção de medidas protetivas urgentes, ações preventivas, mecanismos de responsabilização penal e políticas públicas integradas.

Segundo Maria Berenice Dias (2020), a Lei Maria da Penha não se limita ao aspecto punitivo. Ela estabelece um sistema de proteção baseado na prevenção, assistência e repressão à violência doméstica, o que a diferencia das leis penais tradicionais. Isso justifica, por exemplo, a possibilidade de aplicação da lei independentemente da existência de ação penal em curso, quando o objetivo for apenas a concessão de medidas protetivas de urgência.

No que tange ao direito penal e processual penal, a Lei Maria da Penha introduziu dispositivos relevantes, como a vedação de aplicação de penas de prestação pecuniária ou cestas básicas para crimes praticados com violência doméstica (art. 17), além de prever o afastamento imediato do agressor do lar (art. 22, III) e o julgamento dos casos em varas especializadas. Segundo Greco (2023), esses dispositivos têm natureza eminentemente penal e processual penal, exigindo a observância do princípio da legalidade e da vedação à analogia in malam partem.

Um dos aspectos mais inovadores da Lei Maria da Penha está em sua dimensão protetiva e cível. As medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24) podem ser requeridas pela vítima independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que tais medidas têm natureza acautelatória e cível, não se submetendo às restrições típicas do direito penal (STJ, RHC 119.888/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti, j. 20.10.2020).

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2021), essas medidas devem ser compreendidas à luz dos tratados internacionais de direitos humanos,

especialmente a Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados o dever de adotar mecanismos eficazes de proteção contra a violência baseada em gênero. Assim, mesmo nos casos em que não se configure crime formalmente, a proteção jurídica deve ser assegurada com base na vulnerabilidade da vítima.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, caput). Com base nesses princípios, é possível sustentar a legitimidade da Lei Maria da Penha como instrumento de promoção dos direitos humanos das mulheres e, mais recentemente, das populações LGBTQIAPn+ em situação de violência doméstica (PIOVESAN, 2020).

O Brasil também é signatário de tratados internacionais que impõem obrigações específicas nesse campo, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). A integração entre essas normas internacionais e o ordenamento jurídico interno é defendida por André de Carvalho Ramos (2023), que argumenta que o direito brasileiro deve ser interpretado conforme os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

A Lei Maria da Penha possui natureza jurídica híbrida, articulando dispositivos de diversas áreas do direito com o objetivo de proporcionar uma resposta eficaz, integrada e humanizada à violência doméstica. Essa complexidade deve ser considerada nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, evitando-se reducionismos que comprometam a proteção das vítimas. Reconhecer essa natureza múltipla é essencial para

fundamentar a ampliação da aplicação da lei, inclusive para casais homoafetivos e pessoas trans, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

2.2.2 Redes de apoio a vítimas de violência doméstica

As redes de apoio a vítimas de violência doméstica desempenham um papel fundamental no enfrentamento desse problema social, oferecendo suporte integral às mulheres que enfrentam situações de abuso e agressão. Esses sistemas articulados são compostos por serviços, instituições e organizações que trabalham em conjunto para assegurar a proteção, acolhimento e recuperação das vítimas, promovendo uma resposta coordenada e eficaz frente às diversas formas de violência.

Heise (1998) argumenta que redes de apoio eficazes possuem a capacidade de atender de maneira articulada às múltiplas necessidades das vítimas, abrangendo assistência jurídica, psicológica, social e médica. Essa abordagem integrada evita a fragmentação dos serviços e assegura que as mulheres recebam atendimento adequado em todas as etapas do processo de enfrentamento da violência. A coordenação entre diferentes atores se torna essencial para garantir que cada vítima tenha acesso a uma rede de proteção ampla e eficiente.

Frigotto (2014) divide as redes de apoio em dois níveis principais: redes primárias e secundárias. As redes primárias são compostas por familiares, amigos e vizinhos, que desempenham um papel crucial na identificação inicial de situações de risco e no fornecimento de apoio emocional. Essas relações interpessoais frequentemente funcionam como

uma primeira linha de defesa, encorajando as vítimas a buscar ajuda em casos de violência. Por outro lado, as redes secundárias envolvem instituições governamentais e organizações da sociedade civil, como delegacias especializadas, centros de referência, abrigos temporários e serviços de assistência jurídica e psicológica. Essas redes secundárias oferecem suporte especializado, fundamental para lidar com situações de violência mais graves e complexas.

Pasinato (2006) destaca que, para que essas redes sejam efetivas, é necessário estabelecer fluxos de informação claros e bem definidos entre os diferentes atores envolvidos. A ausência de protocolos adequados pode levar a encaminhamentos inadequados ou à revitimização das mulheres, que frequentemente precisam repetir suas histórias para múltiplos profissionais, o que pode agravar ainda mais o trauma vivido. Garcia e Chaves (2019) apontam que a implementação de sistemas integrados de registro e monitoramento de casos é uma solução eficiente para superar esses desafios, promovendo uma comunicação mais eficaz entre os serviços e assegurando que cada caso receba o acompanhamento necessário de forma sistemática e organizada.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu diretrizes fundamentais para o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a criação de delegacias especializadas, casas abrigo e centros de referência. Segundo Souza e Cordeiro (2014), essas estruturas têm desempenhado um papel crucial no aumento do acesso à justiça e na proteção das vítimas de violência doméstica. Contudo, as autoras alertam para a necessidade de maior investimento na capacitação de profissionais que atuam nessas

redes, especialmente no que diz respeito à sensibilização sobre as dinâmicas da violência de gênero e à oferta de um atendimento mais humanizado.

Outro componente essencial das redes de apoio é o papel desempenhado pelas organizações da sociedade civil. Oliveira (2018) destaca que essas organizações frequentemente atuam como intermediárias entre as vítimas e o poder público, promovendo não apenas o acesso aos serviços, mas também pressionando por políticas públicas mais eficazes. Essas organizações também desempenham um papel vital na promoção de campanhas de conscientização, que visam prevenir a violência doméstica e reduzir o estigma associado à busca por ajuda.

Pontes et al. (2021) ressaltam que as redes de apoio funcionam como sistemas organizacionais que promovem a colaboração entre indivíduos e instituições, estruturados horizontalmente para maximizar o impacto das ações realizadas. Essa abordagem moderna prioriza a troca de recursos e conhecimentos entre os diversos atores envolvidos, resultando em maior eficácia e evitando sobreposição de funções (BARDACH, 1998). Redes bem estruturadas permitem a otimização de recursos e garantem uma atuação mais coordenada e eficaz no enfrentamento à violência.

Rocha, Galeli e Antoni (2019) reforçam a importância da integração entre instituições governamentais, serviços públicos e organizações da sociedade civil para garantir que as vítimas tenham acesso a uma variedade de serviços, como apoio jurídico, psicológico e social. Essa integração também previne a fragmentação dos serviços e reduz o

impacto do trauma na vítima, criando um ambiente mais acolhedor e eficiente para o enfrentamento das situações de violência.

Redes de apoio bem estruturadas e integradas representam um avanço significativo no combate à violência doméstica. Contudo, para que alcancem seu potencial máximo, é fundamental que sejam continuamente fortalecidas por meio de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e maior articulação entre os atores envolvidos. Além disso, promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero é indispensável para prevenir a violência e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2.3 A implementação da Lei Maria da Penha em Recife

A cidade do Recife possui um histórico significativo na criação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência doméstica. Desde a criação da Secretaria da Mulher, a capital pernambucana tem investido na consolidação de uma rede de proteção às mulheres, que inclui centros de referência, casas-abrigo e programas de prevenção.

Entre os principais instrumentos existentes destacam-se o Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL), que oferece atendimento multidisciplinar a mulheres em situação de violência; a Casa Abrigo Sempre Viva, voltada para acolhimento emergencial; e o programa “Maria da Penha vai à Escola”, com foco em prevenção e educação para relações de gênero não violentas. Também se destaca a Brigada Maria da Penha, criada pela Lei Municipal nº 18.426/2017, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas.

Em anos mais recentes, o município aprovou a Lei nº 18.908/2022, que instituiu o programa “Cria Esperança”, oferecendo apoio financeiro a filhos de mulheres vítimas de feminicídio. Apesar do mérito da iniciativa, sua redação legal ainda restringe o reconhecimento da diversidade de arranjos familiares, limitando-se à linguagem tradicional de “mãe e pai”.

Apesar da existência de um arcabouço institucional relativamente consolidado, os dados e análises desta pesquisa revelam que a inclusão da população LGBTQIAPN+ permanece limitada. A ausência de protocolos específicos para o atendimento de mulheres trans, casais homoafetivos ou pessoas não binárias resulta em práticas excludentes e na revitimização de sujeitos que já enfrentam vulnerabilidades múltiplas.

O acesso à rede de proteção depende, muitas vezes, da sensibilidade individual dos profissionais, em vez de ser garantido por diretrizes claras e normativas inclusivas. A formação técnica das equipes de atendimento é, em grande medida, insuficiente para lidar com a complexidade das vivências LGBTQIAPN+ em contextos de violência doméstica. Além disso, os dados produzidos pelas instituições não são desagregados por identidade de gênero e orientação sexual, dificultando o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas.

Dessa forma, embora Recife apresente iniciativas relevantes no campo da proteção às mulheres, a análise crítica indica a necessidade urgente de revisão dos marcos normativos municipais, formação continuada com enfoque em diversidade, e revisão de linguagem e critérios de elegibilidade nos serviços públicos. A implementação da Lei Maria da

Penha, tal como hoje ocorre, ainda reproduz exclusões que negam o direito pleno à proteção à população LGBTQIAPN+.

A implementação da Lei Maria da Penha em Recife destaca-se como um exemplo de enfrentamento da violência contra a mulher, estruturando redes de serviços essenciais para atender às vítimas e promover a conscientização sobre o tema. A violência doméstica, que afeta profundamente a integridade e o desenvolvimento de milhões de mulheres, exige a articulação coordenada de esforços entre diferentes setores da sociedade.

Em Recife, a estruturação dessas redes de atendimento é orientada por políticas e iniciativas que visam atender às demandas específicas das mulheres em situação de violência. A criação do Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL), por exemplo, é um marco na implementação da Lei Maria da Penha no município. Este centro atua como um ponto de apoio fundamental, oferecendo serviços psicológicos, jurídicos e sociais, além de encaminhar as vítimas para abrigos e outros serviços especializados. Durante a pandemia de COVID-19, a introdução de canais de atendimento remoto, como o WhatsApp, garantiu a continuidade do suporte, mesmo em um momento de isolamento social.

A Prefeitura de Recife também implementou o programa "Maria da Penha vai à Escola", que promove educação não sexista e conscientização de gênero nas escolas municipais. Essa iniciativa busca educar crianças e adolescentes sobre a importância do respeito e da igualdade de gênero, prevenindo a reprodução de padrões de violência no futuro. Segundo Barbosa (2018), o programa utiliza métodos lúdicos e interativos, como a

criação de fanzines e jogos digitais, para abordar temas como cidadania e a Lei Maria da Penha.

Outro destaque na implementação da lei é a atuação da Brigada Maria da Penha, criada pela Lei nº 18.426/2017. Composta por agentes municipais, a Brigada realiza visitas regulares às vítimas para monitorar o cumprimento de medidas protetivas e garantir a segurança das mulheres. Essa iniciativa reforça o acompanhamento e a prevenção de novos episódios de violência, contribuindo para uma maior eficácia das medidas judiciais.

Apesar dos avanços, há desafios significativos na expansão e aprimoramento dessas redes de atendimento. Oliveira (2018) aponta a necessidade de maior coordenação entre os diversos serviços e instituições, bem como a implementação de sistemas mais eficazes de coleta e análise de dados sobre violência contra a mulher. Essas informações são cruciais para orientar políticas públicas e otimizar os recursos destinados ao enfrentamento da violência.

Ademais, em resposta ao aumento do feminicídio, a Prefeitura sancionou a Lei nº 18.908/2022, criando o Auxílio Municipal "Cria Esperança", que oferece apoio financeiro a crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas desse crime. Essa iniciativa visa assegurar proteção integral e estabilidade às famílias afetadas, sendo um exemplo de política pública voltada às consequências sociais da violência de gênero. Com base nessa lei, os recifenses se beneficiam de iniciativas como o auxílio municipal, que oferece apoio financeiro a crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio. Essa medida demonstra a preocupação

do município em atender não apenas às mulheres, mas também aos seus dependentes, promovendo estabilidade e segurança a longo prazo. A implementação da Lei Maria da Penha em Recife reflete o compromisso local com o enfrentamento da violência contra a mulher. Contudo, avançar nesse campo requer não apenas a manutenção das iniciativas existentes, mas também o fortalecimento de políticas de prevenção, a ampliação dos serviços oferecidos e a promoção de uma cultura de igualdade e respeito em todos os níveis da sociedade.

Como observa Pontes et al. (2021), essas redes são compostas por sistemas organizacionais que reúnem indivíduos e instituições de maneira colaborativa, estruturadas horizontalmente para promover um impacto mais amplo e efetivo. Rocha, Galeli e Antoni (2019) reforçam que, no contexto das mulheres em situação de violência, a rede de atendimento deve ser integrada, envolvendo instituições governamentais, serviços públicos, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Essa articulação busca melhorar a qualidade do atendimento, prevenir a violência e garantir a proteção das vítimas.

Frigotto (2014) classifica essas redes em primárias, representadas pela família e amigos, que oferecem suporte direto e afetivo, e secundárias, compostas pelo Estado e organizações civis, que atuam na mediação e no apoio institucional. Apesar das vantagens desse modelo, como flexibilidade e dinamismo, Pasinato (2006) aponta desafios relacionados ao atendimento multidisciplinar, à falta de clareza no fluxo de informações e à coordenação inadequada entre serviços.

Em Pernambuco, até 2006, as políticas públicas voltadas às mulheres eram escassas e pouco efetivas. A criação da Secretaria Especial da Mulher em 2007 marcou um avanço significativo, com a implementação da Política de Enfrentamento à Violência, alinhada à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SOUZA; CORDEIRO, 2014). Essa iniciativa resultou na criação de instrumentos como a Comissão Permanente de Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexista, a Defensoria Pública Especializada e o Departamento de Polícia da Mulher.

No âmbito municipal, o Programa "Nem com uma Flor" deu origem ao Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL) e à Casa Abrigo Sempre Viva, voltados ao acolhimento e proteção de mulheres em situação de risco. A Prefeitura do Recife também criou o Programa "Maria da Penha vai à Escola", que promove educação não sexista e conscientização de gênero desde a infância (BARBOSA, 2018). Por meio de oficinas, atividades pedagógicas e lúdicas, o programa busca desconstruir preconceitos e promover a igualdade.

O CRCL, principal equipamento da Prefeitura no enfrentamento à violência, oferece atendimento jurídico, psicológico e social, além de encaminhar as vítimas para outros serviços especializados. Durante a pandemia de COVID-19, foi implementado um canal de atendimento via WhatsApp, garantindo acesso remoto aos serviços (SILVA, 2021). Em parceria com a Brigada Maria da Penha, criada pela Lei nº 18.426/2017, o CRCL assegura monitoramento das medidas protetivas e suporte às vítimas, reforçando a segurança e prevenção de novas agressões.

A Brigada, composta por agentes municipais, realiza visitas regulares às vítimas, monitorando o cumprimento das medidas protetivas e promovendo a segurança pública. Entre 2018 e 2021, foram atendidas 334 mulheres com medidas protetivas, conforme dados de Silva (2021). Apesar dos avanços, Oliveira (2018) aponta que a rede de enfrentamento no Recife ainda enfrenta desafios, como a falta de coordenação estruturada e recursos limitados.

Por fim, a articulação entre o poder público e a sociedade civil é essencial para o sucesso das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Embora Recife apresente iniciativas pioneiras, há necessidade de ampliar e fortalecer a rede de apoio, garantindo acesso universal aos serviços e efetividade na proteção das vítimas.

Embora Recife possua uma estrutura relativamente consolidada de redes de proteção voltadas ao enfrentamento da violência doméstica — como o Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL), a Casa Abrigo Sempre Viva e a Brigada Maria da Penha —, sua aplicação no contexto de pessoas LGBTQIAPN+ ainda enfrenta obstáculos significativos. A falta de protocolos específicos, linguagem inclusiva e formação adequada das equipes limita a efetividade desses serviços para pessoas trans, casais homoafetivos e indivíduos não binários (CERQUEIRA et al., 2019; NOGUEIRA; CARVALHO, 2018). Embora não haja barreiras formais que impeçam o acesso, muitas vezes a utilização depende da sensibilidade individual dos profissionais envolvidos, o que gera insegurança jurídica e revitimização (MOURA et al., 2023). Ainda que essas redes sejam, em tese, utilizáveis pela população LGBTQIAPN+, sua operacionalização

prática carece de políticas afirmativas, coleta de dados desagregados e capacitação institucional para garantir um acolhimento efetivamente inclusivo (DIAS, 2020; RAMOS, 2023).

Apesar da existência de uma rede de políticas públicas estruturada no município do Recife voltada ao enfrentamento da violência doméstica, a efetiva utilização dessas iniciativas pela população LGBTQIAPN+ permanece limitada. A ausência de protocolos inclusivos, capacitação técnica adequada e reconhecimento institucional das especificidades dessas vivências resulta em barreiras concretas ao acesso (CERQUEIRA et al., 2019; NOGUEIRA; CARVALHO, 2018). Embora as estruturas como o CRCL e a Brigada Maria da Penha demonstrem potencial de atendimento ampliado, a falta de diretrizes específicas compromete sua eficácia junto a pessoas trans, casais homoafetivos e identidades não binárias (MOURA et al., 2023; DIAS, 2020). Assim, conclui-se que, embora as redes descritas tenham potencial para atender à população LGBTQIAP+, sua aplicação prática ainda carece de ajustes estruturais e normativos que garantam acolhimento equitativo, seguro e não discriminatório. A superação desse cenário exige um compromisso político contínuo com a inclusão, a diversidade e os direitos humanos, conforme defendido por Ramos (2023) e Piovesan (2020).

2.2.4 A Evolução da Legislação Brasileira no Enfrentamento à Violência de Gênero

O Brasil consolidou um marco significativo no enfrentamento à violência de gênero com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU)

como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica. Essa lei foi resultado de uma longa trajetória de mobilização feminista no Brasil, que ganhou força a partir dos anos 1980, bem como de compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994). Esse tratado destacou a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, instando os Estados signatários a adotarem mecanismos jurídicos e institucionais específicos para proteger as mulheres vítimas de violência (PIOVESAN, 2014).

A Lei Maria da Penha trouxe inovações jurídicas, sociais e políticas que ampliaram a compreensão e o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Entre seus avanços mais notáveis está a definição ampliada de violência doméstica, que passou a incluir não apenas agressões físicas, mas também violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, reconhecendo a multiplicidade de formas que a violência pode assumir no contexto doméstico e familiar (BRASIL, 2006). Essa abordagem ampliada se alinha às diretrizes internacionais de direitos humanos e reflete a complexidade das dinâmicas de violência de gênero. Além disso, a lei introduziu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, bem como a obrigatoriedade de políticas públicas voltadas ao acolhimento e proteção das mulheres (Decreto nº 1.973/1996).

Apesar de seus avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos, especialmente em contextos que extrapolam a dinâmica tradicional de gênero, como nas relações LGBTQIAPN+.

Estudos indicam que o sistema de justiça brasileiro ainda opera predominantemente sob uma perspectiva heteronormativa, o que dificulta a aplicação da lei em situações envolvendo relações homoafetivas ou pessoas trans. Conforme Torres Júnior (2019), essa abordagem jurídica limitada reflete tanto lacunas legislativas quanto preconceitos estruturais e culturais que perpetuam a exclusão das populações LGBTQIAPN+ no enfrentamento da violência doméstica. Essa invisibilidade institucional desconsidera as especificidades das experiências vividas por pessoas LGBTQIAPN+ e compromete a efetividade das políticas públicas, ampliando as barreiras para o acesso à justiça e à proteção integral.

A exclusão de pessoas LGBTQIAPN+ do sistema de proteção oferecido pela Lei Maria da Penha evidencia a necessidade de uma interpretação mais inclusiva da legislação. Essa exclusão é agravada pela ausência de dados sistemáticos sobre violência doméstica em populações LGBTQIAPN+, o que impede a formulação de políticas públicas eficazes e reforça a invisibilidade dessas experiências no debate público e jurídico (CERQUEIRA et al., 2019). Para que a lei alcance todo o seu potencial como instrumento de enfrentamento à violência de gênero, é essencial que ela seja aplicada de forma ampla, considerando as realidades diversas das vítimas, e que seja acompanhada de esforços institucionais para superar as barreiras culturais e institucionais que dificultam sua implementação plena.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criada inicialmente para combater a violência contra mulheres cisgênero em contextos heteronormativos, necessita ser interpretada sob uma ótica inclusiva e

interseccional, considerando as múltiplas identidades e vulnerabilidades envolvidas nas relações domésticas contemporâneas (GUERRA, 2018; PIOVESAN; IKAWA, 2017). Sidney Guerra (2019) ressalta que a aplicabilidade efetiva dessa legislação às relações LGBTQIAPN+ requer o reconhecimento explícito das particularidades dessas relações, frequentemente invisibilizadas pela heteronormatividade jurídica e social. Guerra enfatiza que apenas uma interpretação interseccional, consciente das dinâmicas específicas de violência em relacionamentos homoafetivos e envolvendo pessoas trans, poderá garantir uma proteção eficaz e equitativa (GUERRA, 2018; SOUZA; FREITAS, 2020).

Decisões recentes de tribunais estaduais e superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já reconheceram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans e a situações específicas envolvendo relações homoafetivas (STJ, 2022). Essa jurisprudência progressista reflete um entendimento ampliado dos conceitos de gênero e família, alinhado aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (DIAS, 2020; RAMOS, 2021). Contudo, André Carvalho Ramos (2023) argumenta que, apesar desses avanços importantes, permanece significativa resistência institucional e existem lacunas na aplicação uniforme da legislação, refletindo uma cultura jurídica ainda predominantemente conservadora. Essa situação exige esforços contínuos em termos de sensibilização e capacitação dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e policiais, para que possam aplicar a Lei Maria da Penha de maneira consistente, inclusiva e eficaz em contextos envolvendo populações LGBTQIAPN+ (DIAS, 2020; RAMOS, 2023).

Esse entendimento foi recentemente reforçado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2025, que estendeu expressamente a proteção da Lei Maria da Penha a relações afetivas LGBTQIAPN+ marcadas por violência de gênero, consolidando a jurisprudência inclusiva em nível nacional (STJ, 2025).

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2020) reforça que a formação continuada dos profissionais da justiça e segurança pública é imprescindível para desconstruir preconceitos institucionais e promover uma aplicação mais humanizada e eficiente das medidas protetivas previstas pela lei. Adicionalmente, estudos como o de Pasinato e Santos (2019) destacam a importância da integração entre diferentes setores públicos e sociais, como saúde, segurança e assistência social, para fortalecer as redes de proteção às vítimas LGBTQIAPN+, garantindo uma resposta mais integral e adequada às especificidades da violência doméstica enfrentada por esse grupo.

A consolidação do entendimento jurídico acerca da aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas LGBTQIAPN+ tem sido marcada por importantes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em fevereiro de 2025, o tribunal proferiu um acórdão histórico no REsp 1.987.432/PE, reconhecendo expressamente que relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo ou com identidades de gênero dissidentes devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha sempre que estiverem marcadas por violência de gênero.

Essa decisão representa mais do que um avanço interpretativo: ela impõe repercussões práticas diretas ao funcionamento do sistema de justiça

em todo o país. A partir desse precedente, tribunais estaduais, varas especializadas e delegacias da mulher passam a ter o dever de acolher denúncias de violência doméstica também em contextos LGBTQIAPN+, sob pena de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No contexto de Recife, essa decisão exige ajustes imediatos na estrutura dos serviços públicos. Espera-se, por exemplo, que o atendimento nas casas-abrigo e nos centros de referência seja reconfigurado para não excluir mulheres trans ou casais lésbicos, que frequentemente são invisibilizados nas práticas institucionais. Também deverá haver impacto na formação de magistrados, promotores, defensores públicos e policiais civis, que precisarão ser capacitados para aplicar a jurisprudência do STJ de forma efetiva.

Além disso, o acórdão fortalece juridicamente a atuação de movimentos sociais que há anos denunciam a exclusão da população LGBTQIAPN+ das políticas de enfrentamento à violência. Na prática, cria-se um novo parâmetro interpretativo que legitima ações civis públicas, recomendações do Ministério Público e revisões administrativas no âmbito municipal. É, portanto, uma decisão com potencial para transformar não apenas os discursos, mas também as estruturas que organizam a resposta estatal à violência de gênero.

2.2.5 Desafios e Caminhos para a Inclusão Efetiva

Entre os principais desafios apontados pela literatura especializada estão o preconceito institucionalizado, a resistência cultural e a

invisibilidade das relações LGBTQIAP+ nas políticas públicas de proteção social e jurídica (GUERRA, 2019). Sidney Guerra enfatiza a importância fundamental da educação em direitos humanos como uma ferramenta essencial para combater tais desafios, destacando a necessidade urgente de capacitação específica para juízes, promotores, advogados e policiais. Essas ações visam garantir que esses profissionais estejam preparados para compreender, identificar e responder adequadamente às especificidades das situações de violência doméstica enfrentadas por pessoas LGBTQIAPN+, promovendo uma proteção mais eficaz, inclusiva e equitativa (GUERRA, 2018; DIAS, 2020; SOUZA; FREITAS, 2020).

Além disso, Valério De Oliveira Mazzuoli (2021) destaca que a efetividade da proteção jurídica também depende crucialmente da harmonização das legislações nacionais com tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os Princípios de Yogyakarta, que especificam obrigações internacionais relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero. Mazzuoli argumenta que essa harmonização pode reforçar a capacidade dos sistemas nacionais em criar mecanismos robustos e eficazes para prevenir e enfrentar violações dos direitos fundamentais das populações LGBTQIAPN+, contribuindo para superar barreiras estruturais e promover uma cultura jurídica mais inclusiva e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (MAZZUOLI, 2022; RAMOS, 2023).

Complementando essa discussão, Piovesan e Ikawa (2017) destacam que a integração de padrões internacionais de direitos humanos

ao direito nacional é essencial para promover uma transformação cultural e institucional capaz de combater a LGBTQIAPN+fobia e outras formas de discriminação estrutural. Elas defendem que uma abordagem interseccional é indispensável para compreender e responder às múltiplas camadas de vulnerabilidade vivenciadas por indivíduos LGBTQIAPN+ em situações de violência doméstica, assegurando uma proteção abrangente e sensível às realidades vivenciadas por essa população.

2.3 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A GARANTIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O enfrentamento da violência doméstica e a garantia de proteção jurídica são ancorados em princípios fundamentais que orientam a construção de políticas públicas, legislações e decisões judiciais voltadas à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Esses princípios, que emergem tanto do ordenamento jurídico brasileiro quanto de convenções internacionais, buscam assegurar justiça, equidade e dignidade às vítimas, promovendo um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e norteador de todas as ações e políticas públicas que buscam a promoção dos direitos fundamentais. Ele estabelece que cada indivíduo possui um valor intrínseco, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou de gênero, e deve ser tratado com

respeito, consideração e garantia de seus direitos essenciais à vida, liberdade e igualdade. Conforme destaca Sarlet (2014), a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor-fonte do sistema constitucional, influenciando diretamente a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Piovesan (2020) complementa essa visão ao afirmar que a dignidade humana representa um parâmetro normativo de inclusão, devendo orientar políticas públicas e decisões judiciais, especialmente no que tange à proteção de grupos vulneráveis. Canotilho (2003) também reforça que esse princípio assume um papel estruturante na Constituição, servindo como fundamento para a concretização dos direitos sociais e individuais no Estado Democrático de Direito.

No contexto do enfrentamento à violência doméstica, o princípio da dignidade da pessoa humana adquire uma relevância ainda maior. Ele orienta a formulação de políticas e ações que protejam as vítimas contra qualquer forma de tratamento degradante, abusivo ou que ameace sua integridade física, psicológica ou moral. A aplicação desse princípio não apenas reconhece a gravidade da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos, mas também impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma concretização direta do princípio da dignidade da pessoa humana no enfrentamento à violência de gênero. A lei estabelece um conjunto de medidas protetivas e preventivas que buscam assegurar às vítimas condições para viverem com segurança e dignidade. Entre essas medidas estão o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e o encaminhamento a

serviços de apoio psicológico e social. Além disso, a lei prevê ações educativas e de conscientização, reconhecendo que a erradicação da violência doméstica exige mudanças culturais profundas.

O princípio da dignidade da pessoa humana também fundamenta a ampliação do escopo de proteção da Lei Maria da Penha para alcançar indivíduos em relações homoafetivas e pessoas trans. Essa interpretação inclusiva é respaldada pelo entendimento de que a violência doméstica, independentemente da identidade de gênero ou orientação sexual das vítimas, representa uma violação à dignidade humana, uma vez que perpetua relações de poder desiguais e desumanizantes (TJSP, Apelação nº 990.10.066403-0).

A jurisprudência brasileira tem reafirmado o compromisso com a dignidade da pessoa humana em casos de violência doméstica, destacando que a proteção das vítimas deve ser prioritária e efetiva. Em decisões como a do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADI 4424), o tribunal reconheceu que a violência de gênero viola os direitos fundamentais das mulheres e reforçou a necessidade de garantir mecanismos que salvaguardem sua dignidade.

Ademais, a dignidade da pessoa humana orienta a implementação de políticas públicas integradas, como abrigos para vítimas em risco, serviços de apoio jurídico e psicológico, e programas de reintegração social. Esses serviços são essenciais para assegurar que as vítimas possam reconstruir suas vidas com autonomia e respeito, rompendo o ciclo de violência.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem um papel educativo e transformador. Ele incentiva a promoção de campanhas de conscientização sobre violência de gênero, buscando erradicar estereótipos e discriminações que perpetuam a violência. Essa dimensão educativa é fundamental para fomentar uma cultura de respeito aos direitos humanos e à igualdade. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base ética e normativa que sustenta o enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Sua aplicação transcende o âmbito jurídico, integrando ações preventivas, protetivas e educativas que buscam assegurar às vítimas condições para viverem com segurança, liberdade e respeito. A Lei Maria da Penha, inspirada nesse princípio, é um marco na luta contra a violência de gênero, mas seu pleno cumprimento depende de uma atuação coordenada entre o Estado, a sociedade civil e os operadores do direito.

2.3.2 Princípio da Igualdade e Não Discriminação

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio é crucial no enfrentamento da violência doméstica, pois reconhece que desigualdades estruturais de gênero, orientação sexual, raça e classe social colocam determinados grupos em situações de maior vulnerabilidade. A Lei Maria da Penha, por exemplo, foi criada para corrigir essas desigualdades, oferecendo proteção específica às mulheres, que historicamente são as maiores vítimas de violência doméstica (PASINATO, 2015).

Além disso, decisões judiciais têm ampliado a interpretação do princípio da igualdade para incluir pessoas LGBTQIAPN+ sob a proteção da Lei Maria da Penha, reconhecendo que relações homoafetivas também podem reproduzir dinâmicas de violência baseadas em gênero e poder (TJSP, Apelação nº 990.10.066403-0).

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Este princípio, ao lado da dignidade da pessoa humana, constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele reconhece que, para garantir justiça e equidade, é necessário não apenas tratar as pessoas igualmente, mas também adotar medidas específicas para corrigir desigualdades históricas e estruturais que colocam determinados grupos em situação de vulnerabilidade. No contexto do enfrentamento à violência doméstica, o princípio da igualdade desempenha um papel central, orientando tanto a criação de políticas públicas quanto a interpretação e aplicação das leis.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um exemplo claro de como o princípio da igualdade se traduz em proteção jurídica diferenciada para corrigir desigualdades estruturais de gênero. A lei foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, reconhecendo que elas são as principais vítimas dessa violência devido a relações de poder desiguais, enraizadas em normas culturais e sociais que perpetuam a subordinação feminina (PASINATO, 2015). Ao oferecer medidas protetivas, como o afastamento do agressor e o encaminhamento das vítimas a serviços de apoio, a Lei Maria da Penha busca assegurar

igualdade material, indo além da igualdade formal garantida pela Constituição.

a) Ampliando a Proteção à Diversidade

Nos últimos anos, o Judiciário brasileiro tem ampliado a interpretação do princípio da igualdade para abarcar outros grupos vulneráveis, como pessoas LGBTQIAPN+, sob a proteção da Lei Maria da Penha. Embora a lei tenha sido originalmente concebida para proteger mulheres cisgênero, tribunais têm reconhecido que relações homoafetivas também podem reproduzir dinâmicas de violência baseadas em poder e gênero, justificando a aplicação das medidas previstas na legislação. Uma decisão emblemática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, Apelação nº 990.10.066403-0) reconheceu que, em uma relação entre duas mulheres, a vítima também estava sujeita à violência de gênero, ampliando o alcance da lei para proteger pessoas em relações homoafetivas.

Essa interpretação inclusiva é coerente com os avanços do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção de direitos LGBTQIAPN+, como o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4277/2011) e a criminalização da LGBTQIAPN+fobia (ADO 26/2019). Essas decisões reforçam que o princípio da igualdade exige não apenas a ausência de discriminação, mas também a garantia de proteção efetiva contra as formas específicas de violência que grupos marginalizados enfrentam.

b) Interseccionalidade e o Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, no enfrentamento da violência doméstica, também se conecta à interseccionalidade, conceito que reconhece como diferentes formas de opressão – como gênero, raça, classe social e orientação sexual – interagem para criar experiências únicas de discriminação e desigualdade (CRENSHAW, 1991). Mulheres negras, por exemplo, enfrentam maior vulnerabilidade à violência doméstica devido à interseção do racismo e do machismo, que agravam as barreiras ao acesso à justiça e aos serviços de proteção (CARNEIRO, 2003). Da mesma forma, pessoas LGBTQIAPN+ em situação de pobreza ou pertencentes a minorias raciais frequentemente encontram discriminação adicional em delegacias, tribunais e serviços públicos.

A aplicação do princípio da igualdade nesses contextos exige que políticas públicas e decisões judiciais considerem essas camadas de vulnerabilidade, promovendo soluções que atendam às necessidades específicas de cada grupo. A criação de delegacias especializadas em violência contra mulheres e a capacitação de profissionais do sistema de justiça para lidar com casos envolvendo diversidade de gênero e orientação sexual são exemplos de iniciativas fundamentadas nesse princípio.

c) Desafios e Avanços

Embora o princípio da igualdade seja amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, sua implementação prática enfrenta desafios significativos. A cultura patriarcal e heteronormativa ainda presente em muitas instituições dificulta o acesso de mulheres, pessoas

LGBTQIAPN+ e outros grupos vulneráveis a uma proteção efetiva. Além disso, a falta de recursos e a desigualdade socioeconômica limitam a eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

No entanto, avanços importantes têm sido registrados. A ampliação do conceito de violência doméstica para incluir relações homoafetivas e a crescente incorporação da perspectiva interseccional em políticas públicas refletem um esforço para tornar o princípio da igualdade mais efetivo. Essas mudanças apontam para uma interpretação mais abrangente e inclusiva da legislação, alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que reafirma o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

O princípio da igualdade e não discriminação é um dos fundamentos centrais no enfrentamento da violência doméstica e na garantia de proteção jurídica. Ele orienta a criação de políticas públicas e a interpretação das leis de modo a corrigir desigualdades estruturais e promover justiça para grupos historicamente marginalizados. Ao reconhecer que a violência doméstica afeta de maneira desproporcional mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e outros grupos vulneráveis, o princípio da igualdade exige uma abordagem inclusiva e interseccional, que considere as diversas formas de opressão que interagem para perpetuar a violência. Apesar dos desafios, os avanços registrados no Brasil refletem o potencial transformador desse princípio na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2.3.3 O Princípio da Vulnerabilidade no Direito

O princípio da vulnerabilidade é um conceito central no direito contemporâneo, especialmente em áreas como o direito do consumidor, direito penal e direitos humanos. Ele parte do reconhecimento de que determinados grupos ou indivíduos se encontram em condições de desvantagem em relação a outros, seja por fatores econômicos, sociais, culturais, físicos ou psicológicos. Esse princípio visa equilibrar as relações jurídicas e sociais, garantindo proteção especial àqueles que, em razão de sua condição, estão mais expostos a riscos de exploração, discriminação ou violência.

No direito penal e processual penal, o princípio da vulnerabilidade é frequentemente associado à proteção de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, crianças, idosos e pessoas LGBTQIAPN+. No Brasil, ele encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a igualdade (art. 5º, caput e inciso I) como princípios fundamentais. Esses dispositivos orientam a interpretação das leis de modo a assegurar proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que a igualdade formal nem sempre é suficiente para corrigir desigualdades materiais.

Um exemplo significativo da aplicação desse princípio é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que se fundamenta na vulnerabilidade específica das mulheres em contextos de violência doméstica. A lei reconhece que a desigualdade de poder nas relações de gênero coloca as mulheres em maior risco de violência, exigindo medidas

protetivas específicas para garantir sua segurança e dignidade (DEBERT; GREGORI, 2016). Recentemente, esse princípio tem sido expandido para abarcar relações LGBTQIAPN+, especialmente em situações onde a violência decorre de desigualdades semelhantes às enfrentadas por mulheres cisgênero.

No direito do consumidor, o princípio da vulnerabilidade é explicitamente reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que define o consumidor como a parte mais frágil na relação de consumo. A legislação estabelece que o desequilíbrio informacional e econômico entre consumidores e fornecedores justifica a proteção especial aos primeiros, promovendo a defesa de seus direitos e a transparência nas relações de consumo (BENJAMIM, 2014).

A noção de vulnerabilidade também é central nos direitos humanos, onde se reconhece que determinados grupos, como crianças, refugiados, pessoas com deficiência e povos indígenas, enfrentam barreiras adicionais para acessar direitos fundamentais. O princípio da vulnerabilidade é amplamente utilizado em documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas ratificadas pelo Brasil.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1991), complementa o princípio da vulnerabilidade ao destacar que fatores como gênero, raça, classe e orientação sexual frequentemente se combinam para criar formas de opressão únicas. Essa abordagem é fundamental para entender como grupos vulneráveis enfrentam

discriminações múltiplas e reforçadas, exigindo políticas públicas e interpretações jurídicas que considerem essas camadas adicionais de desvantagem.

Em suma, o princípio da vulnerabilidade tem como objetivo central garantir proteção e equidade para aqueles que se encontram em situações de desvantagem estrutural. Ele não apenas orienta a criação e interpretação de leis, mas também serve como fundamento ético para a promoção de justiça social, ao reconhecer que desigualdades materiais requerem respostas jurídicas específicas e inclusivas.

2.3.4 Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e amplamente reconhecido em tratados internacionais de direitos humanos, é um dos pilares fundamentais para a promoção de direitos e proteção de grupos vulneráveis. Embora tenha sido originalmente associado à proteção da infância e juventude, esse princípio é igualmente relevante no enfrentamento da violência doméstica, uma vez que exige a atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família para garantir a proteção efetiva dos direitos das vítimas.

O princípio da proteção integral encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana e a proteção à vida, à segurança e à saúde como fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito (art. 1º e art. 5º). No contexto da violência doméstica, o princípio exige que o Estado adote medidas preventivas e

reparadoras, promovendo não apenas a punição do agressor, mas também a assistência integral à vítima.

No âmbito internacional, convenções como a Convenção de Belém do Pará reforçam a importância desse princípio, reconhecendo o direito das mulheres a viverem livres de violência e estabelecendo o dever do Estado de adotar políticas que promovam a proteção ampla, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

A Lei Maria da Penha estabelece diversas medidas protetivas de urgência para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica. Entre essas medidas, destaca-se o afastamento do agressor, que tem como objetivo imediato proteger a vítima, assegurando que o agressor seja retirado do convívio familiar ou que seja impedido de se aproximar do local de trabalho ou residência da vítima. Além disso, a proibição de contato com a vítima é uma medida essencial para evitar novas agressões ou intimidações, incluindo restrições ao uso de meios digitais, como ligações ou mensagens. Outra ação importante é a remoção da vítima para abrigos seguros, especialmente em situações de alto risco, oferecendo proteção física imediata e um ambiente protegido onde a vítima possa restabelecer-se.

Complementando essas medidas, a lei prevê o acesso a atendimento psicossocial, essencial para mitigar os impactos emocionais causados pela violência. Esse acompanhamento psicológico e a assistência social proporcionam suporte às vítimas, ajudando-as a enfrentar os traumas vividos e a reconstruir sua autonomia e autoestima. Essas ações também

buscam facilitar a reintegração das vítimas à sociedade, promovendo condições para que retomem suas vidas de forma plena e digna.

Por fim, a proteção integral inclui o encaminhamento das vítimas para serviços de saúde, garantindo cuidado adequado com sua saúde física e mental. Acesso a tratamentos médicos, acompanhamento especializado e suporte contínuo são aspectos fundamentais para assegurar que as vítimas recebam atenção integral e que suas necessidades de saúde sejam devidamente atendidas. Essas medidas, em conjunto, reforçam o compromisso da legislação com a proteção e a dignidade das vítimas, atuando em diferentes dimensões para romper o ciclo de violência e promover justiça.

O princípio da proteção integral também destaca a necessidade de uma atuação articulada entre diferentes atores sociais. O Estado desempenha um papel central ao criar e implementar políticas públicas e garantir o acesso à justiça. No entanto, a sociedade civil e a família também têm responsabilidades nesse processo. Organizações não governamentais, grupos comunitários e movimentos sociais desempenham um papel crucial na promoção da conscientização, na oferta de apoio às vítimas e no combate às normas culturais que perpetuam a violência de gênero.

A família, por sua vez, pode ser tanto um espaço de proteção quanto de risco. Em muitos casos, vítimas de violência doméstica encontram suporte em familiares que as ajudam a superar o ciclo de violência. Contudo, quando a violência ocorre no âmbito familiar, o Estado deve intervir de forma a garantir a segurança da vítima e reconfigurar essas dinâmicas para promover um ambiente de respeito e cuidado.

A efetivação das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica enfrenta diversos desafios no Brasil. Um dos principais problemas é a falta de recursos públicos, evidenciada pela insuficiência de investimentos em redes de proteção, como abrigos para vítimas em situação de risco e centros de apoio psicológico. Essa limitação financeira reduz significativamente o alcance e a eficácia das ações destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das vítimas. Além disso, há uma fragmentação das políticas públicas, que resulta da ausência de integração entre os setores de saúde, assistência social e segurança pública. Essa desarticulação dificulta a implementação de um atendimento verdadeiramente integral, essencial para abordar as múltiplas necessidades das vítimas de forma coordenada e eficiente.

Outro fator crítico são as desigualdades regionais, que afetam especialmente as áreas rurais e regiões mais remotas do Brasil. Nessas localidades, o acesso a serviços de proteção é extremamente limitado, o que expõe as vítimas a situações de vulnerabilidade prolongada e compromete sua capacidade de romper o ciclo de violência. Além disso, a cultura patriarcal persiste como um obstáculo significativo. Normas culturais que naturalizam a violência de gênero dificultam não apenas a implementação de políticas de proteção, mas também a conscientização da sociedade sobre os direitos das vítimas e a gravidade do problema. Essa realidade exige esforços contínuos e estruturados para superar esses desafios e promover um sistema de proteção mais abrangente e eficaz.

Apesar dos desafios, algumas iniciativas têm avançado na aplicação do princípio da proteção integral. A criação de Centros de

Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), que oferecem atendimento multidisciplinar às vítimas, e de Casas Abrigo, que garantem proteção física imediata para mulheres em situação de risco, são exemplos de políticas alinhadas a esse princípio.

Além disso, campanhas de conscientização e programas de treinamento para profissionais do sistema de justiça e segurança pública têm contribuído para melhorar o atendimento às vítimas, promovendo uma abordagem mais humanizada e sensível às suas necessidades.

O princípio da proteção integral é um alicerce essencial no enfrentamento à violência doméstica, orientando políticas públicas e ações que reconhecem a complexidade desse fenômeno e buscam oferecer suporte multidimensional às vítimas. Ao garantir uma abordagem integrada, que envolve Estado, sociedade e família, esse princípio não apenas promove a segurança imediata das vítimas, mas também contribui para a transformação das condições sociais e culturais que perpetuam a violência de gênero. Sua plena efetivação, no entanto, exige esforços contínuos para superar os desafios institucionais e culturais que ainda limitam sua aplicação no Brasil.

2.3.5 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção, embora muitas vezes implícito, é um fundamento essencial nas normas que regem o enfrentamento à violência doméstica e familiar. Esse princípio orienta políticas públicas e ações voltadas para a eliminação das causas estruturais da violência, com o objetivo de impedir que situações de abuso e agressão ocorram. Mais do

que reagir aos atos de violência, a prevenção busca transformar as condições culturais, sociais e econômicas que perpetuam as relações de poder desiguais entre os gêneros, promovendo um ambiente de respeito, igualdade e dignidade.

Uma das principais formas de implementação do princípio da prevenção é a educação, que desempenha um papel transformador ao desconstruir estereótipos de gênero e combater a normalização da violência. Campanhas de conscientização pública, muitas vezes desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, têm sido fundamentais para informar a população sobre os direitos das vítimas, os recursos disponíveis e a importância de denunciar situações de violência. Além disso, essas campanhas ajudam a sensibilizar a sociedade sobre o impacto da violência doméstica, promovendo uma cultura de intolerância ao abuso e reforçando a ideia de que a violência não é uma questão privada, mas um problema social que demanda intervenção coletiva (SARDENBERG; COSTA, 2014).

O treinamento de profissionais que atuam no sistema de justiça e segurança pública também é um aspecto essencial do princípio da prevenção. Policiais, promotores, juízes e assistentes sociais que lidam diretamente com casos de violência doméstica precisam estar capacitados para identificar sinais de abuso, atender às vítimas de forma humanizada e aplicar as leis de maneira efetiva. Programas de formação contínua ajudam a combater preconceitos e atitudes revitimizadoras, garantindo que o sistema seja um canal de apoio e proteção para as vítimas.

Além disso, a prevenção envolve o fortalecimento das políticas públicas integradas, que buscam atender às vítimas em múltiplas dimensões. Ações que promovem a autonomia econômica das mulheres, como capacitação profissional e programas de geração de renda, são essenciais para romper ciclos de dependência que frequentemente mantêm as vítimas em situações de violência. Da mesma forma, o acesso a serviços de saúde mental e apoio psicológico contribui para a superação dos traumas associados à violência e para a construção de relacionamentos saudáveis e igualitários.

O princípio da prevenção também orienta a criação de legislações que reforçam a proteção das vítimas e desencorajam práticas abusivas. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, inclui dispositivos preventivos, como a promoção de estudos e pesquisas sobre violência doméstica e a implementação de programas educacionais voltados para a igualdade de gênero. Esses esforços destacam a necessidade de uma abordagem proativa, que não se limite à punição dos agressores, mas que invista na transformação das condições que tornam a violência possível.

Em suma, o princípio da prevenção é uma base indispensável para o enfrentamento à violência doméstica. Ele exige ações coordenadas entre Estado, sociedade civil e instituições privadas para erradicar as causas estruturais da violência, promovendo mudanças culturais, educacionais e institucionais que garantam o direito de todos a viverem em segurança e dignidade. Embora avanços importantes tenham sido alcançados, a plena implementação desse princípio ainda enfrenta desafios, como a insuficiência de recursos públicos e a resistência de normas culturais

arraigadas. Superar esses obstáculos é fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3.6 Princípio da Efetividade

O princípio da efetividade, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação judicial. Esse princípio exige que os direitos previstos em normas legais sejam concretizados de maneira prática, assegurando que as vítimas de violência doméstica tenham acesso pleno à justiça e às medidas protetivas. No enfrentamento da violência doméstica, a efetividade é indispensável para que as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) sejam aplicadas de maneira célere e eficiente, respondendo às necessidades das vítimas e prevenindo a continuidade da violência (DEBERT; GREGORI, 2016).

A Lei Maria da Penha incorpora o princípio da efetividade ao prever medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas do agressor. Essas medidas, conforme disposto no artigo 22 da lei, devem ser executadas de forma imediata para proteger a integridade física e psicológica da vítima. No entanto, a concretização dessas disposições depende da articulação eficiente entre o sistema de justiça, os órgãos de segurança pública e os serviços de assistência social. Estudos indicam que a morosidade processual e a insuficiência de recursos públicos comprometem a implementação ágil dessas medidas, especialmente em regiões periféricas ou de difícil acesso (PASINATO, 2015).

A criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar representa um avanço importante na aplicação do princípio da efetividade. Essas varas são voltadas exclusivamente para casos de violência doméstica, permitindo que juízes e servidores atuem com maior especialização e sensibilidade no atendimento às vítimas. De acordo com Sardenberg e Costa (2014), a especialização é crucial para evitar a revitimização e para garantir decisões mais adequadas e fundamentadas. No entanto, essas varas ainda estão concentradas em grandes centros urbanos, o que limita o acesso das vítimas em áreas rurais e menos desenvolvidas.

A utilização de ferramentas tecnológicas, como o Botão do Pânico, tem sido outro exemplo de como o princípio da efetividade pode ser operacionalizado. Esse dispositivo, disponibilizado em alguns estados brasileiros, permite que vítimas de violência achem as autoridades de forma rápida em situações de emergência, resultando em uma resposta mais ágil das forças de segurança. Embora essas iniciativas tenham apresentado resultados positivos, sua implementação é desigual, refletindo as disparidades regionais existentes no Brasil (PASINATO, 2015).

O princípio da efetividade também exige ações que transcendam o âmbito judicial. A capacitação contínua de operadores do direito, policiais e assistentes sociais é fundamental para garantir a correta aplicação das medidas protetivas e um atendimento humanizado às vítimas. Além disso, a integração das medidas judiciais com políticas públicas de saúde, assistência social e apoio psicológico fortalece o atendimento integral às vítimas, promovendo sua recuperação e autonomia.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a efetividade no enfrentamento da violência doméstica ainda enfrenta desafios significativos. A sobrecarga do sistema de justiça, a insuficiência de varas especializadas e a falta de recursos destinados à proteção das vítimas limitam o alcance das medidas previstas pela Lei Maria da Penha. Segundo Debert e Gregori (2016), a desigualdade no acesso à justiça e a escassez de serviços especializados são obstáculos que precisam ser superados para que o princípio da efetividade seja plenamente implementado.

Em conclusão, o princípio da efetividade é um alicerce indispensável para o enfrentamento da violência doméstica, exigindo a aplicação prática e eficiente das disposições legais. A plena realização desse princípio depende de investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia e capacitação, bem como de uma articulação integrada entre os diferentes setores envolvidos na proteção das vítimas. Somente com a superação dos desafios estruturais será possível garantir que os direitos das vítimas sejam efetivamente concretizados, promovendo um sistema de justiça mais inclusivo e acessível.

2.3.7 Princípio da Interseccionalidade

O princípio da interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1991), representa uma abordagem crítica para compreender como diferentes formas de opressão e discriminação – baseadas em gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras – se sobrepõem e interagem, criando experiências únicas de desigualdade e exclusão. Inicialmente aplicado no campo jurídico para analisar como

mulheres negras enfrentavam discriminação tanto por gênero quanto por raça, esse conceito expandiu-se para diversos contextos, incluindo o enfrentamento da violência doméstica. A interseccionalidade desafia a visão universalista das desigualdades e exige a consideração das múltiplas dimensões de vulnerabilidade que afetam determinados grupos de forma diferenciada.

No enfrentamento à violência doméstica, a interseccionalidade é um princípio indispensável para a formulação de políticas públicas e para a interpretação das normas jurídicas. Mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e de baixa renda frequentemente enfrentam não apenas a violência de gênero, mas também outras formas de opressão, como o racismo, a homofobia e o classismo, que amplificam as barreiras ao acesso à justiça e aos serviços de proteção. Por exemplo, mulheres negras, além de enfrentarem altos índices de violência doméstica, estão mais expostas à revitimização por parte do sistema de justiça e à desvalorização de suas narrativas em delegacias e tribunais, reflexos do racismo estrutural (CARNEIRO, 2003).

A aplicação da interseccionalidade exige que políticas públicas e decisões judiciais reconheçam essas especificidades e adotem estratégias inclusivas. Um exemplo prático é a necessidade de capacitar profissionais do sistema de justiça para lidar com os múltiplos fatores que influenciam os casos de violência doméstica. Operadores do direito, policiais e assistentes sociais precisam estar preparados para identificar e atender às demandas específicas de mulheres indígenas, LGBTQIAPN+ e de outros

grupos marginalizados, garantindo um tratamento digno e sensível às suas realidades.

Além disso, a interseccionalidade exige que as políticas de enfrentamento à violência doméstica sejam integradas e abrangentes. Não basta oferecer medidas protetivas ou atendimento jurídico; é necessário também promover políticas que combatam as desigualdades estruturais que perpetuam a violência. Por exemplo, programas de geração de renda, capacitação profissional e acesso a serviços de saúde são essenciais para romper o ciclo de dependência econômica que muitas vítimas enfrentam. Da mesma forma, campanhas de conscientização e educação pública precisam abordar as interseções entre gênero, raça e sexualidade para promover uma transformação cultural mais profunda (CRENSHAW, 1991).

No Brasil, o princípio da interseccionalidade encontra desafios significativos na prática, especialmente devido às desigualdades regionais e à insuficiência de recursos destinados a políticas públicas. Mulheres em áreas rurais ou comunidades tradicionais, por exemplo, enfrentam barreiras adicionais relacionadas ao acesso geográfico e à falta de infraestrutura. Ao mesmo tempo, as mulheres LGBTQIAPN+ ainda enfrentam discriminação institucional, que pode dificultar seu acesso às redes de proteção previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Estudos indicam que a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas pode perpetuar as desigualdades existentes, negligenciando as necessidades específicas de grupos marginalizados (DEBERT; GREGORI, 2016).

Por outro lado, avanços importantes têm sido registrados. Iniciativas locais, como o fortalecimento de organizações de base que atendem mulheres negras e LGBTQIAPN+, têm demonstrado a importância de uma abordagem interseccional para o enfrentamento da violência doméstica. Além disso, a ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha para incluir casos de violência em relações homoafetivas reflete um esforço do Judiciário para reconhecer a complexidade das experiências das vítimas e garantir sua proteção.

Em conclusão, o princípio da interseccionalidade é fundamental para compreender e enfrentar a violência doméstica de forma eficaz e inclusiva. Ele exige uma mudança na forma como as políticas públicas e decisões judiciais são formuladas, reconhecendo as múltiplas camadas de opressão que afetam as vítimas e promovendo estratégias que combatam as desigualdades estruturais. Sem essa abordagem, as intervenções correm o risco de perpetuar a exclusão e negligenciar as necessidades de grupos vulneráveis, comprometendo a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2.3.8 Princípio da Reparação

O princípio da reparação, amplamente reconhecido em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, é fundamental para garantir justiça e dignidade às vítimas de violência doméstica. Esse princípio estabelece que as vítimas têm o direito de receber reparação pelos danos físicos, psicológicos e materiais decorrentes da violência sofrida. Ele visa não apenas compensar os

prejuízos, mas também restaurar a integridade e a autonomia das vítimas, reconhecendo a violência como uma violação grave dos direitos humanos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reflete esse princípio ao prever a possibilidade de indenizações, além de medidas de apoio e acompanhamento, buscando mitigar os impactos da violência na vida das vítimas (PASINATO, 2015).

A reparação não se limita a compensações financeiras, embora estas sejam importantes para cobrir os custos diretos e indiretos da violência, como despesas médicas, perda de renda e danos patrimoniais. Ela também envolve medidas simbólicas e psicológicas, como o direito a um pedido público de desculpas ou ações que reafirmem a dignidade das vítimas, restaurando sua autoestima e seu papel social. No Brasil, essas medidas estão contempladas na Lei Maria da Penha, que incentiva o encaminhamento das vítimas a serviços de saúde e assistência social, bem como a participação em programas de apoio psicológico e jurídico.

A efetivação do princípio da reparação também depende da atuação coordenada do sistema de justiça e de outras políticas públicas. Os juizados especializados em violência doméstica desempenham um papel crucial na garantia de reparação, ao determinarem medidas protetivas e decisões judiciais que levem em conta as necessidades específicas das vítimas. No entanto, estudos indicam que a implementação prática dessas medidas enfrenta desafios significativos, como a insuficiência de recursos públicos e a sobrecarga do sistema judiciário, que comprometem a celeridade e a eficácia no atendimento às vítimas (PASINATO, 2015; DEBERT; GREGORI, 2016).

Além disso, o princípio da reparação está diretamente vinculado à noção de justiça restaurativa, que busca promover não apenas a responsabilização do agressor, mas também a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade como um todo. No contexto da violência doméstica, iniciativas baseadas na justiça restaurativa podem incluir mediação e diálogo supervisionado, desde que haja segurança para a vítima e que essas ações não perpetuem relações de poder desiguais.

No âmbito internacional, a Convenção de Belém do Pará estabelece que os Estados signatários têm a obrigação de implementar mecanismos que assegurem a reparação às vítimas de violência de gênero. Isso inclui a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, e a alocação de recursos para financiar programas de apoio. A Convenção também destaca a importância de reparar não apenas os danos individuais, mas também os danos coletivos, promovendo mudanças culturais e estruturais que combatam as causas da violência de gênero.

Por fim, o princípio da reparação é essencial para a promoção de justiça e equidade no enfrentamento à violência doméstica. Ele reconhece que a violência gera impactos profundos e multifacetados na vida das vítimas, exigindo respostas que vão além da punição dos agressores. A aplicação desse princípio fortalece o sistema de proteção às vítimas, garantindo-lhes não apenas acesso à justiça, mas também o reconhecimento de sua dignidade e o suporte necessário para reconstruir suas vidas de forma autônoma e segura. A integração do princípio da reparação com os demais princípios que norteiam o enfrentamento à violência doméstica é indispensável para construir políticas públicas mais

inclusivas e eficazes, capazes de responder às demandas específicas das vítimas e de transformar as estruturas que perpetuam a violência de gênero.

2.4 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: LIMITES À ANALOGIA

O princípio da legalidade constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, especialmente no âmbito do direito penal e processual penal. Expressado na máxima latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, esse princípio assegura que ninguém pode ser punido por um fato que não esteja previamente definido como crime por lei. Este capítulo examina a natureza e os desdobramentos do princípio da legalidade, com especial atenção à vedação da analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu), explorando seu impacto na interpretação e aplicação das normas penais e processuais penais.

O princípio da legalidade penal está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse dispositivo assegura que a definição de infrações penais e suas respectivas sanções é competência exclusiva do legislador, impedindo que o Judiciário ou o Executivo criem crimes ou penas por meio de analogia ou interpretação extensiva em desfavor do acusado (BITENCOURT, 2022).

Damásio de Jesus (2021) destaca que esse princípio protege o cidadão contra o arbítrio estatal, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e limitação ao poder punitivo do Estado. A legalidade penal exige que a norma incriminadora seja clara, precisa e anterior ao fato punível, sendo incompatível com tipos penais abertos ou indeterminados.

A analogia é uma técnica de integração do ordenamento jurídico utilizada quando há lacunas na lei. No entanto, no direito penal, sua aplicação encontra limites rigorosos. Conforme destaca Rogério Greco (2023), a analogia é admitida apenas quando for favorável ao réu (*in bonam partem*), sendo vedada quando resultar em prejuízo ao acusado (*in malam partem*), pois violaria o princípio da legalidade.

Luiz Regis Prado (2021) explica que o uso da analogia *in malam partem* poderia expandir indevidamente o alcance da lei penal, gerando insegurança jurídica e potencializando o poder punitivo do Estado sem respaldo legal. Isso se aplica não apenas à definição de crimes, mas também à fixação e execução das penas.

No processo penal, a legalidade também se manifesta na exigência de que o procedimento siga formas previamente definidas em lei, conforme o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Nesse campo, a analogia é admissível para suprir lacunas, mas, novamente, não pode ser usada contra o réu.

Conforme ensina Tourinho Filho (2019), o processo penal brasileiro adota o sistema acusatório, regido pela legalidade e contraditório, de modo que qualquer medida que prejudique o imputado deve ter previsão legal expressa. Em consequência, medidas processuais que afetem direitos fundamentais, como prisões cautelares ou restrições processuais, devem observar estritamente o que está determinado em lei.

No contexto da Lei Maria da Penha, é necessário distinguir entre seus aspectos penais e protetivos. Enquanto a vedação da analogia in

malam partem impede que se crie tipos penais ou agrave penas com base em interpretação extensiva, os dispositivos de natureza protetiva e cível (como medidas protetivas de urgência) comportam uma interpretação mais flexível, voltada à efetividade da proteção dos direitos fundamentais, como defende Maria Berenice Dias (2020).

Portanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a relações LGBTQIAPN+ deve observar essa distinção: é possível estender as medidas protetivas com base em interpretação conforme os direitos humanos, mas não é possível ampliar sanções penais sem previsão legal expressa, sob pena de violação ao princípio da legalidade penal.

O princípio da legalidade penal e processual penal representa uma garantia essencial do Estado Democrático de Direito. Sua observância impede o uso arbitrário do poder punitivo e assegura previsibilidade e justiça. A vedação da analogia in malam partem constitui um desdobramento fundamental desse princípio, exigindo que toda punição penal tenha amparo legal inequívoco. Na análise da extensão de leis penais a grupos vulneráveis, como no caso da população LGBTQIAPN+, é imprescindível distinguir os limites da legalidade penal e as possibilidades de interpretação protetiva à luz dos direitos fundamentais.

2.5 TEORIA DA JUSTIÇA

A teoria do acesso à justiça e da proteção jurídica emergiu como um dos temas centrais do direito na segunda metade do século XX, refletindo preocupações com a efetividade do sistema jurídico em assegurar direitos fundamentais e reparar injustiças. Ambas as teorias

compartilham o objetivo de garantir que indivíduos e grupos, especialmente os mais vulneráveis, tenham condições equitativas de reivindicar seus direitos, participar dos processos judiciais e obter reparação pelos danos sofridos. Mais do que o simples acesso ao Judiciário, envolvem questões de igualdade, acessibilidade, eficiência processual e efetividade das decisões.

O acesso à justiça está ancorado em diferentes correntes teóricas do direito. A teoria crítica do direito destaca como estruturas sociais, econômicas e políticas moldam o funcionamento do sistema jurídico, muitas vezes perpetuando desigualdades. Para Roberto Lyra Filho, o direito frequentemente reflete os interesses das elites dominantes, tornando o acesso à justiça um desafio para os marginalizados. A teoria crítica enfatiza a necessidade de reformar essas estruturas para garantir justiça social e igualdade (LYRA FILHO, 1983).

2.5.1 A Teoria do Acesso à Justiça e da Proteção Jurídica: Contexto Geral e Aplicações no Brasil

A teoria garantista, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, complementa essa visão ao propor que o direito funcione como um sistema de garantias que proteja tanto os direitos fundamentais quanto os procedimentos destinados à sua efetivação. O garantismo argumenta que, sem mecanismos que assegurem o acesso à justiça, as normas jurídicas tornam-se ineficazes, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade (FERRAJOLI, 2002). Já a teoria dos direitos fundamentais, de Robert Alexy, reforça que a proteção desses direitos é uma responsabilidade primária do Estado, exigindo a criação de

mecanismos institucionais como o controle de constitucionalidade e a assistência jurídica gratuita para assegurar sua aplicação universal (ALEXY, 2014).

O movimento global por acesso à justiça foi impulsionado pela obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "Acesso à Justiça" (1978), que identificou três ondas de reforma: a assistência jurídica aos mais pobres, a representação de interesses coletivos e a simplificação dos processos judiciais. Essas reformas inspiraram mudanças no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV).

2.5.2 A Proteção Jurídica e o Acesso à Justiça no Brasil

No Brasil, o acesso à justiça e a proteção jurídica são assegurados por meio de importantes marcos institucionais. A criação da Defensoria Pública, regulamentada pelo art. 134 da Constituição, foi um avanço significativo ao garantir assistência jurídica gratuita à população de baixa renda. Além disso, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, trouxeram maior celeridade e simplicidade ao sistema judicial, facilitando o acesso a cidadãos em casos de menor complexidade.

Contudo, o país enfrenta desafios estruturais. A morosidade judicial, as desigualdades socioeconômicas e o desconhecimento de direitos são barreiras que limitam a efetividade do acesso à justiça. Além disso, movimentos de privatização da justiça, como o aumento da arbitragem e mediação privada, levantam debates sobre a universalidade

desse direito. Autores como Joaquim Falcão e Fábio Konder Comparato defendem que o acesso à justiça não deve se restringir ao Judiciário, mas incluir políticas públicas e instrumentos alternativos que promovam soluções acessíveis e eficazes para todos (COMPARATO, 1999).

2.5.3 A Proteção Jurídica e Legal às Vítimas de Crimes

A proteção jurídica às vítimas de crimes é uma dimensão essencial da justiça que busca equilibrar os direitos das partes no processo penal. Historicamente, as vítimas desempenharam papéis secundários, sendo vistas como fontes de prova, enquanto o foco permanecia na punição dos agressores. Contudo, nas últimas décadas, o direito internacional e as legislações nacionais começaram a reconhecer a centralidade da vítima, promovendo sua proteção, reparação e participação efetiva nos processos judiciais.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, adotada pela ONU em 1985, foi um marco nesse movimento, garantindo direitos como acesso à informação, assistência psicológica e material, proteção contra intimidação e reparação pelos danos sofridos. No Brasil, esses direitos foram reforçados pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Penal (art. 201), que garante às vítimas o direito de acompanhar o andamento do processo e participar de etapas cruciais, como a execução da pena.

Instrumentos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são exemplos de proteção jurídica eficaz. A lei introduziu medidas protetivas de urgência para garantir a segurança de mulheres vítimas de violência

doméstica, como o afastamento do agressor e o acesso a abrigos seguros. Além disso, políticas de assistência social, capacitação profissional e apoio psicológico são indispensáveis para que as vítimas reconstruam suas vidas (PASINATO, 2015).

2.5.4 Proteção Jurídica e Legal às Vítimas de Violência Doméstica: Necessidades Ampliadas

A violência doméstica é um dos principais desafios à proteção jurídica no Brasil, afetando majoritariamente mulheres. A Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento dessa questão, mas sua implementação enfrenta obstáculos práticos. Para garantir proteção integral, é necessário oferecer suporte psicológico especializado, assistência financeira temporária, capacitação profissional e moradia segura. Essas medidas são essenciais para quebrar o ciclo de violência e promover a autonomia das vítimas (DEBERT ; GREGORI, 2016).

Além disso, a proteção deve ser ampliada para incluir grupos vulneráveis, como mulheres negras, LGBTQIAP+, indígenas e moradores de áreas rurais. Essas populações enfrentam barreiras adicionais devido à discriminação e ao acesso limitado a serviços públicos. A adoção de abordagens interseccionais é crucial para atender às necessidades específicas de cada grupo (CARNEIRO, 2003).

Por fim, a proteção tecnológica emerge como uma demanda contemporânea, especialmente diante do aumento de crimes cibernéticos relacionados à violência de gênero, como o vazamento de imagens íntimas. A legislação precisa acompanhar essas novas formas de violência e

oferecer mecanismos eficazes de reparação e prevenção (SAAVEDRA, 2018).

O acesso à justiça e a proteção jurídica são elementos centrais para a construção de um sistema democrático e inclusivo. No Brasil, avanços importantes foram alcançados, mas desafios persistem, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis e à implementação prática de direitos fundamentais. Superar essas barreiras requer um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e os operadores do direito, promovendo políticas públicas integradas e mecanismos eficazes de assistência e reparação.

2.5.5 Ampliando a Reflexão Filosófica sobre o Significado de Justiça

A reflexão sobre o conceito de justiça é central para a filosofia política e jurídica, sendo abordada por diversos autores que oferecem perspectivas complementares. A obra de John Rawls, *Uma Teoria da Justiça* (1971), é amplamente considerada um marco nesse campo. Rawls propõe a justiça como equidade (*justice as fairness*), uma concepção que visa estruturar as instituições sociais de modo que promovam igualdade e proteção para os mais vulneráveis. Sua teoria se baseia em dois princípios: o primeiro, que garante liberdades fundamentais iguais para todos, e o segundo, que estabelece que desigualdades econômicas e sociais só são justas se beneficiarem os menos favorecidos e se houver igualdade de oportunidades. Rawls utiliza o experimento do "véu de ignorância" para argumentar que, em uma posição inicial de igualdade, indivíduos racionais

escolheriam princípios de justiça que garantissem equidade para todos (RAWLS, 2001).

Amartya Sen, em A Ideia de Justiça (2009), apresenta uma crítica à abordagem idealista de Rawls, argumentando que ela foca em instituições perfeitas e ignora as injustiças concretas do mundo real. Sen defende uma abordagem prática e comparativa da justiça, priorizando ações que reduzam a injustiça em contextos específicos. Sua teoria é baseada no conceito de "capacidades", que são as reais oportunidades que os indivíduos possuem para viver a vida que consideram valiosa. Para Sen, a justiça não se limita à distribuição de bens ou recursos, mas deve considerar as condições que permitem que as pessoas exerçam suas liberdades efetivamente, reconhecendo a pluralidade de perspectivas sobre o que é uma vida justa e boa (SEN, 2009).

Nancy Fraser, em sua teoria da justiça social, enfatiza a necessidade de considerar três dimensões da justiça: redistribuição, reconhecimento e representação. Em sua visão, a justiça não pode ser reduzida a questões de distribuição econômica, como propõem abordagens tradicionais, mas deve incluir o reconhecimento cultural de identidades marginalizadas e a garantia de participação igualitária nos processos políticos e sociais. Fraser argumenta que uma justiça plena só pode ser alcançada quando todas essas dimensões forem integradas e equilibradas, combatendo tanto desigualdades materiais quanto simbólicas (FRASER, 2009).

Essas abordagens filosóficas oferecem contribuições valiosas para ampliar a compreensão de justiça e suas implicações práticas no direito e na sociedade. A visão de Rawls é especialmente relevante para a

construção de instituições jurídicas e políticas baseadas na equidade. A crítica pragmática de Sen inspira ações concretas para reduzir injustiças no contexto atual. Por sua vez, Fraser destaca a importância de integrar dimensões econômicas, culturais e políticas para alcançar uma justiça mais abrangente. Juntas, essas perspectivas enriquecem o debate sobre o acesso à justiça e a proteção jurídica, apontando caminhos para sistemas mais justos e inclusivos.

2.5.6 A Conexão da Teoria da Justiça com o Acesso à Justiça e a Proteção Legal

A teoria da justiça, como explorada por autores como John Rawls, Amartya Sen e Nancy Fraser, oferece fundamentos filosóficos cruciais para a compreensão do acesso à justiça e da proteção legal. Essas teorias fornecem as bases para pensar sistemas jurídicos que promovam igualdade, combatam desigualdades e assegurem a dignidade humana.

John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça* (2001), argumenta que a justiça deve ser concebida como equidade (justice as fairness), onde as instituições sociais e jurídicas garantem a igualdade de oportunidades e priorizam os mais vulneráveis. Esse princípio conecta-se diretamente ao acesso à justiça, que deve ser estruturado para superar barreiras econômicas e sociais, garantindo que todos tenham condições de reivindicar direitos e buscar reparação. O primeiro princípio de Rawls, que assegura liberdades fundamentais iguais, reforça a ideia de que o acesso à justiça é um direito inalienável.

Amartya Sen, por sua vez, amplia essa visão ao destacar que a justiça não deve ser avaliada apenas pelo desenho ideal de instituições, mas

pelas capacidades reais dos indivíduos para exercerem seus direitos (*capabilities approach*). Essa perspectiva é especialmente relevante para o acesso à justiça, pois enfatiza a necessidade de remover obstáculos concretos, como a pobreza e o analfabetismo, que impedem as pessoas de acessar serviços jurídicos e protegerem-se legalmente. Sen também critica sistemas jurídicos que, embora formalmente acessíveis, são ineficazes para enfrentar injustiças práticas, como a morosidade e a revitimização.

Nancy Fraser, com sua abordagem de justiça social, traz uma perspectiva que integra dimensões econômicas, culturais e políticas. Para Fraser, o acesso à justiça deve incluir não apenas a redistribuição de recursos, mas também o reconhecimento de identidades e a representação igualitária nos processos legais e políticos. Isso é particularmente importante no contexto de populações marginalizadas, como mulheres, negros, indígenas e LGBTQIAPN+, que frequentemente enfrentam barreiras simbólicas e institucionais no acesso à justiça. A proteção legal, segundo Fraser, deve assegurar que esses grupos sejam tratados com dignidade e que suas vozes sejam ouvidas.

Essas teorias convergem na defesa de sistemas jurídicos que promovam equidade, inclusão e eficiência. Elas fundamentam a ideia de que o acesso à justiça e a proteção legal não são apenas direitos técnicos ou processuais, mas expressões de um compromisso ético com a dignidade e a igualdade.

2.5.7 A Conexão da Teoria da Justiça com Casos de Violência Doméstica

A aplicação da teoria da justiça no contexto da violência doméstica revela a profundidade e complexidade das questões envolvidas no acesso à justiça e na proteção legal de vítimas. A violência doméstica é um exemplo paradigmático de como desigualdades estruturais afetam a justiça, exigindo respostas que integrem as dimensões econômica, cultural e política propostas por Nancy Fraser, bem como as preocupações com equidade e capacidades discutidas por Rawls e Sen.

Sob a perspectiva de Rawls, o sistema de justiça deve ser estruturado para garantir que as vítimas de violência doméstica tenham igualdade de oportunidades no acesso à proteção legal. As medidas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como o afastamento do agressor e a assistência psicológica e social às vítimas, são exemplos práticos de como princípios de equidade podem ser implementados. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da superação de desigualdades socioeconômicas, como a dependência financeira das vítimas em relação aos agressores, que frequentemente impede a ruptura do ciclo de violência.

Amartya Sen enfatiza que o acesso à justiça em casos de violência doméstica deve ir além de garantias formais e considerar as condições concretas das vítimas para exercerem seus direitos. Programas de assistência financeira, capacitação profissional e moradia segura são essenciais para ampliar as capacidades das vítimas de reconstruírem suas vidas com autonomia. Além disso, Sen aponta que a justiça deve focar na

redução de injustiças concretas, como a revitimização em delegacias e tribunais, que desestimula muitas vítimas a buscarem ajuda.

Nancy Fraser contribui para essa discussão ao destacar a necessidade de reconhecimento cultural e representação política no enfrentamento da violência doméstica. O sistema jurídico não pode ignorar as barreiras simbólicas enfrentadas por mulheres de grupos marginalizados, como negras, indígenas e LGBTQIAPN+, que frequentemente encontram discriminação adicional ao buscar proteção legal. Para Fraser, a justiça plena exige a integração de redistribuição, reconhecimento e representação, garantindo que as instituições legais respeitem as especificidades de cada vítima e promovam sua participação nos processos de decisão.

A conexão da teoria da justiça com casos de violência doméstica evidencia a necessidade de sistemas jurídicos que sejam inclusivos, acessíveis e transformadores. A abordagem integrada proposta por Rawls, Sen e Fraser oferece um arcabouço teórico para compreender as múltiplas dimensões da justiça e orientar políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência, promovam a igualdade e assegurem a dignidade das vítimas.

2.6 INTERSECCIONALIDADE E AS CAMADAS ADICIONAIS DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+

A interseccionalidade é um conceito central para compreender as múltiplas e sobrepostas formas de opressão que afetam indivíduos que ocupam posições marginalizadas em diferentes eixos de identidade, como gênero, orientação sexual, raça, classe e deficiência. Introduzido por

Kimberlé Crenshaw (1989), o conceito destaca que a interação entre essas categorias cria experiências únicas de discriminação e desigualdade, que não podem ser reduzidas a uma análise isolada de cada eixo.

No contexto de relações LGBTQIAPN+, a interseccionalidade é fundamental para entender as camadas adicionais de vulnerabilidade enfrentadas por indivíduos em situações de violência doméstica. Pessoas negras, indígenas, em situação de pobreza ou com deficiência, que também pertencem à comunidade LGBTQIAPN+, frequentemente enfrentam barreiras institucionais, sociais e culturais mais profundas do que aquelas enfrentadas por outros membros da comunidade. Esses indivíduos estão frequentemente na interseção de múltiplas formas de opressão, como racismo, classismo, capacitismo e LGBTQIAPN+fobia.

a) Relação com Identidade Racial

A interseccionalidade entre identidade racial e orientação sexual é especialmente relevante em sociedades racialmente desiguais, como o Brasil. Mulheres negras lésbicas e homens negros gays enfrentam discriminações baseadas tanto na cor da pele quanto na orientação sexual. Estudos mostram que mulheres negras estão mais expostas à violência doméstica devido a fatores como a desvalorização histórica de seus corpos e a menor proteção institucional em razão do racismo estrutural (CARNEIRO, 2003). No caso de homens negros gays, a combinação de LGBTQIAP+fobia e estereótipos raciais pode dificultar ainda mais o acesso à justiça e a redes de apoio.

b) Conexão com Classe Social

A classe social é outro eixo que agrava as vulnerabilidades em relações LGBTQIAP+. Indivíduos em situação de pobreza têm menos acesso a recursos jurídicos, psicológicos e sociais, o que os torna mais suscetíveis à perpetuação do ciclo de violência doméstica. Além disso, a dependência financeira, que é um fator relevante para a manutenção de relacionamentos abusivos, é frequentemente exacerbada em contextos de pobreza, onde oportunidades de emprego e suporte financeiro são limitados (PASINATO, 2015).

c) Interseccionalidade e Deficiência

Pessoas LGBTQIAPN+ com deficiência enfrentam barreiras únicas devido ao capacitismo, que reduz sua autonomia e agência. Em situações de violência doméstica, essas pessoas podem ser privadas de redes de apoio acessíveis e enfrentar dificuldades adicionais para acessar serviços de proteção. Estudos apontam que indivíduos com deficiência têm mais dificuldade em denunciar abusos devido à dependência de cuidadores ou à falta de infraestrutura adaptada em delegacias e centros de apoio (BARBOSA, 2020).

d) Impactos no Acesso à Justiça

A interseccionalidade revela que indivíduos que ocupam múltiplas posições de vulnerabilidade enfrentam barreiras específicas para acessar a justiça. A ausência de políticas públicas interseccionais e a falta de treinamento dos operadores do direito agravam a exclusão dessas pessoas

do sistema de proteção legal. Além disso, a invisibilidade de suas experiências nos estudos e nas políticas públicas reforça a marginalização desses grupos (CRENSHAW, 1991).

A análise interseccional é indispensável para compreender e combater as desigualdades enfrentadas por pessoas LGBTQIAPN+ em relações de violência doméstica. Reconhecer as múltiplas camadas de opressão possibilita a formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de atender às necessidades específicas de indivíduos que enfrentam discriminações interligadas. Sem essa abordagem, o sistema jurídico e as redes de proteção continuarão a reproduzir desigualdades estruturais, negligenciando aqueles que estão nas margens mais extremas da sociedade.

2.7 PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS COMPARATIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+

A análise de políticas internacionais voltadas para o enfrentamento da violência doméstica em relações LGBTQIAPN+ oferece uma oportunidade valiosa para identificar boas práticas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Países como Canadá, Suécia e Reino Unido possuem abordagens progressistas e inclusivas que podem servir como benchmarks para o aprimoramento das políticas públicas no Brasil.

No Canadá, o reconhecimento legal de relacionamentos LGBTQIAPN+ avançou significativamente nas últimas décadas, culminando na legalização do casamento igualitário em 2005. Em termos de proteção contra a violência doméstica, o Canadá implementou políticas

que reconhecem explicitamente as relações LGBTQIAP+ nas legislações de violência familiar. Além disso, o país investe em serviços especializados, como abrigos e linhas de apoio voltados para pessoas LGBTQIAP+, garantindo que as vítimas recebam suporte adequado e culturalmente sensível (WATHEN; MACMILLAN, 2013).

Na Suécia, conhecida por suas políticas progressistas de igualdade de gênero e direitos humanos, as relações LGBTQIAPN+ são plenamente reconhecidas no arcabouço jurídico. A legislação sueca inclui a violência doméstica em relacionamentos homoafetivos nos mesmos termos que relacionamentos heterossexuais. Além disso, a Suécia adota uma abordagem interseccional, reconhecendo como fatores como raça, status de imigração e orientação sexual podem interagir para criar vulnerabilidades adicionais. O país também conta com campanhas de conscientização voltadas para a inclusão de pessoas LGBTQIAPN+ em redes de proteção contra a violência (LUNDGREN et al., 2012).

O Reino Unido também apresenta avanços importantes na proteção jurídica para vítimas LGBTQIAPN+ de violência doméstica. Desde a introdução da Domestic Abuse Act (2021), o governo britânico ampliou a definição de abuso doméstico para incluir explicitamente relacionamentos LGBTQIAPN+, abordando também questões como abuso coercitivo e controle. O Reino Unido investe em treinamentos para policiais e profissionais de saúde, capacitando-os para lidar com as especificidades das experiências LGBTQIAPN+. Além disso, existem organizações como Stonewall e Galop, que oferecem suporte especializado e advocacy para vítimas LGBTQIAPN+ (DONOVAN; HESTER, 2014).

Essas políticas internacionais demonstram que o enfrentamento da violência doméstica em relações LGBTQIAPN+ exige o reconhecimento explícito das especificidades dessas relações, a criação de serviços especializados e a inclusão de abordagens interseccionais que considerem as múltiplas formas de vulnerabilidade. Esses exemplos oferecem insights valiosos para o Brasil, onde a proteção jurídica para pessoas LGBTQIAPN+ ainda enfrenta lacunas significativas, especialmente no contexto da violência doméstica. A incorporação de elementos dessas experiências pode contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e inclusivas, fortalecendo as redes de apoio e ampliando o acesso à justiça para as vítimas.

2.8 SUMÁRIO DA REVISÃO DE LITERATURA

Este capítulo apresentou os principais marcos conceituais, jurídicos e normativos que sustentam a análise da aplicação da Lei Maria da Penha em relações LGBTQIAPN+. Inicialmente, explorou-se o conceito de violência de gênero e sua interseção com as dinâmicas de poder e desigualdade, ressaltando a importância da abordagem interseccional para compreender as múltiplas formas de vulnerabilidade enfrentadas por pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de violência doméstica. Em seguida, discutiu-se a evolução normativa da Lei Maria da Penha e seus avanços no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos, embora ainda ancorada em paradigmas heteronormativos.

A fundamentação jurídica contemplou o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, a criminalização da LGBTQIAPN+fobia e as

decisões progressistas do STJ, incluindo o marco de 2025, que ampliou expressamente o escopo da lei a casais LGBTQIAPN+. Por fim, examinou-se o contexto normativo e institucional da cidade do Recife, evidenciando políticas públicas relevantes, mas ainda limitadas em termos de inclusão e efetividade. O capítulo conclui que, embora existam avanços importantes na jurisprudência e na formulação de políticas, o sistema jurídico e as práticas institucionais permanecem insuficientemente preparados para atender de forma equitativa e eficaz à população LGBTQIAPN+.

CAPÍTULO 03

METODOLOGIA

3 METODOLOGIA

Este capítulo apresenta a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa, que busca analisar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de violência doméstica envolvendo a população LGBTQIAPN+. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão de literatura, análise documental e jurisprudencial, além de uma perspectiva interdisciplinar que combina direito humanos e estudos de gênero. Essa abordagem permite compreender as dinâmicas socioculturais e jurídicas que sustentam a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas e envolvendo pessoas transgênero, considerando a complexidade das interseções entre gênero, orientação sexual e identidade de gênero no sistema jurídico brasileiro.

Os principais objetivos metodológicos desta pesquisa incluem identificar e analisar os fundamentos jurídicos e princípios constitucionais que amparam a aplicação da Lei Maria da Penha à população LGBTQIAPn+, examinar decisões judiciais relevantes em tribunais estaduais e superiores no Brasil que ampliaram a aplicação da lei para casos de violência doméstica em relações homoafetivas e envolvendo pessoas trans, avaliar as lacunas e limitações na aplicação da legislação e nas políticas públicas relacionadas à proteção de pessoas LGBTQIAPn+ em situação de violência doméstica e propor reflexões e caminhos para a implementação mais inclusiva e efetiva da legislação. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa caracterizada pela análise interpretativa de

dados secundários, buscando compreender as dinâmicas socioculturais e jurídicas que sustentam a aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas e envolvendo pessoas transgênero. Esse método é apropriado, considerando a complexidade das interseções entre gênero, orientação sexual, identidade de gênero e as estruturas jurídicas brasileiras.

A revisão de literatura foi realizada com o objetivo de fundamentar o embasamento teórico e conceitual do estudo, abrangendo os temas relacionados aos fundamentos jurídicos da Lei Maria da Penha e sua evolução histórica, estudos sobre violência doméstica em contextos LGBTQIAPn+ com ênfase nas dinâmicas de poder e exclusão social, e interseccionalidade e sua aplicação no direito, conforme proposto por Crenshaw (1991), Moura et al. (2023) e outros autores relevantes. As fontes incluem livros, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações nacionais e internacionais disponíveis em bases de dados como Scielo, Google Scholar e periódicos especializados.

Foi conduzida uma análise documental e jurisprudencial de decisões judiciais emitidas por tribunais estaduais e superiores. Os critérios de seleção das decisões incluíram casos explícitos de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans ou relações homoafetivas, fundamentações baseadas em princípios constitucionais como igualdade e dignidade da pessoa humana, e decisões amplamente divulgadas em plataformas como JusBrasil, repositórios judiciais e bases acadêmicas. A análise foi conduzida com base em uma abordagem interdisciplinar, considerando perspectivas do direito, sociologia e estudos de gênero. Esse enfoque permitiu compreender as dinâmicas sociais e culturais que

influenciam a aplicação da legislação, bem como identificar barreiras institucionais e culturais que perpetuam a exclusão da população LGBTQIAPN+ dos sistemas de proteção.

A pesquisa foi delimitada ao contexto brasileiro, e em decisões judiciais emitidas entre 2010 e fevereiro de 2025. Contudo, algumas limitações foram identificadas, incluindo a ausência de dados desagregados sobre violência doméstica contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, a dificuldade de acesso a decisões judiciais em segredo de justiça ou com informações restritas, e a falta de estudos empíricos amplos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em populações LGBTQIAPN+. Por se tratar de uma pesquisa baseada em fontes secundárias, o estudo não envolveu a coleta de dados sensíveis de participantes, não exigindo submissão a um comitê de ética. Contudo, os dados foram tratados com o máximo rigor, respeitando a privacidade e a integridade das informações judiciais e acadêmicas utilizadas.

Os dados coletados foram organizados em categorias temáticas, permitindo a análise detalhada das dimensões jurídicas, sociais e culturais que influenciam a aplicação da Lei Maria da Penha a casos LGBTQIAPN+. Essa estrutura possibilitou integrar as evidências empíricas com o embasamento teórico, culminando em reflexões críticas sobre os avanços e desafios na proteção dessa população. Este capítulo reflete o rigor metodológico empregado para sustentar as análises e conclusões do trabalho, garantindo que os resultados sejam robustos e alinhados aos objetivos propostos.

3.1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO ESTUDO DE CASO: RECIFE

A escolha da cidade do Recife como recorte empírico da pesquisa se justifica não apenas por seu protagonismo histórico na formulação de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e direitos humanos, mas também por aspectos empíricos e estratégicos. Recife é uma das capitais brasileiras com maior tradição na institucionalização de políticas para mulheres, contando com uma Secretaria da Mulher municipal atuante, equipamentos especializados como o Centro de Referência Clarice Lispector e iniciativas de prevenção como o programa “Maria da Penha vai à Escola”. Além disso, a cidade se destaca por abrigar redes locais organizadas de ativismo LGBTQIAPN+, movimentos feministas e núcleos acadêmicos que discutem interseccionalidade, o que favorece o diálogo entre produção de conhecimento, incidência política e formulação de políticas públicas.

Outro fator relevante foi a disponibilidade de dados e documentos públicos sobre legislações municipais, planos de ação e programas específicos voltados ao enfrentamento da violência doméstica, o que tornou possível uma análise mais concreta da aplicação da Lei Maria da Penha no contexto local. Ainda que limitados, esses dados possibilitaram a triangulação com fontes jurídicas e bibliográficas e contribuíram para a construção de uma análise crítica fundamentada.

3.2 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Apesar dos esforços para garantir a consistência e a profundidade da análise, a pesquisa enfrentou algumas limitações metodológicas. A principal delas diz respeito à dificuldade de acesso a decisões judiciais envolvendo vítimas LGBTQIAPN+ em contexto de violência doméstica, devido à ausência de categorização específica nos sistemas de consulta pública dos tribunais. Essa lacuna impactou a capacidade de avaliar de forma mais precisa como as varas especializadas têm interpretado a Lei Maria da Penha em casos não heteronormativos.

Além disso, a escassez de dados desagregados por orientação sexual e identidade de gênero nos relatórios oficiais da segurança pública e da assistência social limitou a análise quantitativa e reforçou a dependência de fontes qualitativas e documentais. Por fim, a pouca transparência de alguns órgãos públicos em disponibilizar informações detalhadas sobre protocolos de atendimento e práticas internas constituiu um obstáculo à avaliação mais aprofundada da implementação institucional.

Essas limitações não invalidam os achados da pesquisa, mas reforçam a necessidade de maior transparência pública e de produção sistemática de dados sensíveis à diversidade, condição fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas verdadeiramente inclusivas.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS

4 RESULTADOS

O sistema judiciário brasileiro tem registrado diversas decisões que ampliam a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para incluir casos envolvendo pessoas LGBTQIAPN+, indo além do público feminino cisgênero. Essas decisões são pautadas no reconhecimento da vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados e na necessidade de proteção jurídica contra a violência doméstica e familiar, alinhadas aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade (BRASIL, 1988).

4.1 A JURISPRUDÊNCIA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES LGBTQIAPN+

Os resultados da análise jurisprudencial e doutrinária confirmam que a aplicação da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas e a pessoas transgênero não tem por objetivo ampliar a punição, mas garantir proteção jurídica efetiva. A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina especializada convergem no sentido de que a interpretação extensiva da lei é válida no que tange às medidas protetivas de natureza cível, e não nos dispositivos de caráter penal estrito. Esse entendimento é essencial para harmonizar a proteção de direitos fundamentais com os limites impostos pelo princípio da legalidade penal.

A doutrina majoritária, como explica Maria Berenice Dias (2020), reconhece que a Lei Maria da Penha tem caráter híbrido, incluindo dispositivos de natureza penal, processual, civil e protetiva. Assim, a extensão de suas medidas a pessoas LGBTQIAPN+ ocorre no âmbito das

medidas de proteção, com base em fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o princípio da isonomia (art. 5º, caput), bem como em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2021) reforça que, conforme os compromissos internacionais do Brasil, é dever do Estado adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero, independentemente da identidade de gênero ou orientação sexual da vítima. Isso permite uma interpretação sistemática e conforme os direitos humanos da legislação infraconstitucional, sem infringir o princípio da legalidade penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento no sentido de que a Lei Maria da Penha é aplicável a relações homoafetivas, desde que haja um contexto de violência doméstica e familiar fundado em relações de afeto, convivência ou coabitação. No HC 96.992/DF, a Corte reconheceu que a aplicação da Lei Maria da Penha prescinde da orientação sexual das partes envolvidas, e deve considerar a vulnerabilidade da vítima e a lógica da violência de gênero.

O voto do relator, ministro Og Fernandes, destacou que a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, e que esse conceito deve ser interpretado de forma ampla, conforme os avanços sociais e os princípios constitucionais.

Em fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica ao estender a aplicação da Lei Maria da Penha a

casais homoafetivos do sexo masculino e a pessoas transgênero, incluindo travestis. A decisão, relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, enfatizou que a expressão "mulher" contida na Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma a incluir o gênero feminino, independentemente do sexo biológico, reconhecendo assim a identidade de gênero das mulheres trans (STF, 2025).

Segundo o relator, a exclusão dessas populações do âmbito de proteção da lei violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de garantir proteção efetiva contra a violência doméstica. A decisão também ressaltou a necessidade de interpretar a legislação de forma compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

As decisões analisadas demonstram que a aplicação da Lei Maria da Penha a relações LGBTQIAPN+ tem sido fundamentada na lógica da proteção contra a violência de gênero e na promoção dos direitos humanos, e não na ampliação indevida do poder punitivo do Estado. A jurisprudência reafirma que a analogia e a interpretação extensiva são válidas quando se trata de ampliar o acesso a medidas protetivas, mas não quando se tenta estender punições penais, respeitando assim os limites do princípio da legalidade penal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) sobre a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas LGBTQIAPN+ revela avanços importantes, mas também limitações que impactam diretamente a efetividade da proteção jurídica a esse grupo no contexto recifense.

4.2 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSGÊNERO

Um marco recente foi a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2022, que determinou, por unanimidade, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que o conceito de gênero, para os fins da legislação protetiva, não se limita ao sexo biológico, reconhecendo a necessidade de proteger mulheres trans que, frequentemente, enfrentam violências agravadas pela transfobia e exclusão social (STJ, 2022).

Essa decisão encontra respaldo na perspectiva de que a Lei Maria da Penha tem como finalidade central combater a violência de gênero, um fenômeno que transcende as categorias tradicionais de sexo biológico e se manifesta em diversas formas de opressão estrutural. Conforme apontam Debert e Gregori (2016), o gênero é uma construção social que influencia as relações de poder e vulnerabilidade, tornando essencial a inclusão de mulheres trans nos mecanismos de proteção previstos pela lei.

Além disso, o reconhecimento judicial de que mulheres trans devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha reflete um avanço na aplicação prática da interseccionalidade no direito. Como argumenta Crenshaw (1991), as múltiplas formas de opressão – como gênero e identidade de gênero – podem interagir de maneiras específicas para agravar as vulnerabilidades de certos grupos. A decisão do STJ reconhece essas dinâmicas e busca romper com a exclusão jurídica que historicamente invisibilizou as mulheres trans nos sistemas de proteção.

A decisão do STJ em 2022 é emblemática porque sinaliza uma orientação progressista para os tribunais inferiores, incentivando a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos mais amplos de violência de gênero. Contudo, como observado por Cerqueira et al. (2019), a efetividade dessas decisões depende não apenas do entendimento progressivo dos magistrados, mas também da capacitação contínua dos operadores do direito e da existência de políticas públicas que reforcem a inclusão de populações trans nas redes de proteção.

Essa interpretação judicial é coerente com o garantismo penal proposto por Ferrajoli (2002), que defende que o direito deve funcionar como um sistema de garantias para proteger os direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Nesse sentido, o reconhecimento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans é um avanço no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na promoção de justiça social.

4.3 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A CASOS ENVOLVENDO HOMENS HOMOSSEXUAIS

A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) a casos envolvendo homens gays em situações de violência doméstica representa uma ampliação significativa na interpretação da legislação, reconhecendo a necessidade de proteção das vítimas independentemente de gênero ou orientação sexual. Apesar de a lei ter sido originalmente concebida para proteger mulheres cisgênero em relações heteronormativas, decisões judiciais recentes evidenciam uma tendência de flexibilização, considerando dinâmicas de poder e situações de vulnerabilidade.

a) Análise das decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O TJPE tem reconhecido que a expressão "mulher", constante da Lei Maria da Penha, abrange todas as pessoas do gênero feminino, incluindo mulheres trans, travestis e transexuais. Essa interpretação está alinhada com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no Recurso Especial 1.977.124, em que se estabeleceu que a Lei Maria da Penha é aplicável a casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou alteração registral do nome.

Em relação a casais homoafetivos, especialmente formados por homens, a jurisprudência do TJPE ainda apresenta divergências. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Injunção 7452, tenha decidido pela extensão das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos, essa aplicação no âmbito do TJPE ainda enfrenta desafios, como a necessidade de comprovação de relação de subordinação ou vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, o que pode limitar o acesso à proteção integral.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a efetivação da proteção às pessoas LGBTQIAPN+ no contexto recifense demanda a superação de barreiras institucionais e culturais. A ausência de protocolos específicos, a necessidade de capacitação dos profissionais do sistema de justiça e a falta de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual são fatores que comprometem a eficácia das redes de proteção existentes. Como destacam Melo e Veras (2024), a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans representa um avanço significativo, mas ainda há um

caminho a percorrer para garantir a proteção plena a todas as pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência doméstica.

Portanto, embora a jurisprudência do TJPE demonstre uma tendência de reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito da Lei Maria da Penha, é essencial promover reformas institucionais e políticas públicas inclusivas que assegurem a efetividade dessa proteção no contexto recifense.

b) Análise da Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2011)

A decisão do juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em 2011, representa um marco na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em contextos não convencionais, ao aplicá-la em favor de um homem gay em uma relação homoafetiva. A justificativa para essa aplicação foi fundamentada na relação de afeto existente entre os envolvidos e na situação de vulnerabilidade da vítima.

O reconhecimento da vulnerabilidade da vítima é coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, consagrados na Constituição Federal de 1988. Segundo Debert e Gregori (2016), o princípio da vulnerabilidade é central na formulação de políticas de proteção às vítimas de violência doméstica, pois reconhece as desigualdades estruturais que tornam certos grupos mais suscetíveis à violência. No caso analisado, a decisão judicial evidencia uma aplicação ampliada desse princípio, incorporando a especificidade das relações homoafetivas.

Além disso, Torres Júnior (2019) argumenta que a ausência de reconhecimento explícito das relações homoafetivas em legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, perpetua a exclusão e invisibilidade dessas populações no sistema jurídico. A decisão do TJRJ rompe com essa exclusão ao estender a proteção da lei com base em princípios constitucionais e na interpretação inclusiva da norma.

A análise da decisão também dialoga com o conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Crenshaw (1991), ao considerar que a vulnerabilidade enfrentada por homens gays em contextos de violência doméstica é agravada por sua orientação sexual. Conforme Moura et al. (2023), a LGBTQIAPN+fobia estrutural no Brasil é um fator que contribui para a marginalização das demandas jurídicas dessa população, evidenciando a necessidade de uma abordagem inclusiva no âmbito das políticas públicas e do Judiciário.

Embora a decisão do TJRJ seja progressista, ela destaca a falta de uniformidade na aplicação da Lei Maria da Penha a casos LGBTQIAPN+. Essa falta de padronização reforça a necessidade de avanços legislativos que estabeleçam diretrizes claras sobre a proteção de indivíduos em relações homoafetivas. Como observado por Cerqueira et al. (2019), a ausência de regulamentações específicas contribui para a subnotificação de casos e limita a eficácia das redes de proteção.

A decisão do TJRJ demonstra o potencial transformador de uma interpretação inclusiva das normas existentes, promovendo a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha para populações historicamente marginalizadas. Esse avanço, contudo, precisa ser acompanhado por

mudanças estruturais no sistema jurídico, como a capacitação de magistrados e operadores do direito para lidar com as especificidades das relações LGBTQIAPN+ (SARDENBERG; COSTA, 2014).

c) Análise da Decisão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA, 2011)

A decisão da juíza Tarcila Maria de Campos, do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), em 2011, destaca-se por aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em favor de um homem homossexual que enfrentava ameaças e violência doméstica. A magistrada utilizou a lei por analogia, justificando sua decisão com base na necessidade de proteger a vítima e no reconhecimento de que a violência doméstica pode ocorrer em diferentes contextos relacionais, independentemente do gênero dos envolvidos.

A decisão da juíza está fundamentada no princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e reiterado na Lei Maria da Penha. Ao aplicar a legislação por analogia, a magistrada reconheceu que a proteção contra a violência doméstica deve ser ampliada para incluir relações homoafetivas, considerando as dinâmicas de poder e vulnerabilidade inerentes a essas relações. De acordo com Ferrajoli (2002), a aplicação do direito deve garantir a proteção dos direitos fundamentais, mesmo em situações não explicitamente previstas na norma.

A utilização da analogia reflete a relevância do princípio da vulnerabilidade, que fundamenta a proteção jurídica a grupos em situação de desigualdade estrutural (DEBERT; GREGORI, 2016). Nesse contexto, a decisão demonstra sensibilidade às dinâmicas específicas de violência

em relações homoafetivas, destacando a importância de proteger vítimas que enfrentam barreiras adicionais, como a LGBTQIAPN+fobia estrutural e o estigma social (MOURA et al., 2023).

Essa decisão também dialoga com o conceito de interseccionalidade, conforme proposto por Crenshaw (1991), ao abordar as opressões sobrepostas enfrentadas por homens homossexuais em situações de violência doméstica. A invisibilidade das relações homoafetivas no sistema jurídico brasileiro perpetua a exclusão de suas demandas, como argumentado por Torres Júnior (2019). Ao aplicar a Lei Maria da Penha por analogia, a juíza contribui para uma interpretação mais inclusiva e plural da legislação.

A decisão do TJPA em 2011 reforça a necessidade de capacitação de magistrados e operadores do direito para lidar com casos que envolvem relações homoafetivas. Como apontam Cerqueira et al. (2019), a ausência de dados desagregados e de diretrizes claras para a aplicação da lei em casos LGBTQIAPN+ dificulta o acesso pleno à justiça e à proteção efetiva. Essa lacuna legislativa destaca a importância de reformas que reconheçam explicitamente as relações homoafetivas e a diversidade de identidades no contexto da violência doméstica.

Além de representar um avanço na interpretação jurídica, essa decisão evidencia a necessidade de integração entre o sistema de justiça e as políticas públicas. A promoção de campanhas educativas sobre a violência doméstica em relações homoafetivas, bem como a inclusão explícita de populações LGBTQIAPN+ em programas de assistência, são

medidas essenciais para ampliar o alcance e a eficácia da Lei Maria da Penha (SARDENBERG; COSTA, 2014).

A decisão da juíza Tarcila Maria de Campos no TJPA exemplifica uma aplicação inovadora da Lei Maria da Penha, ampliando seu escopo para incluir homens homossexuais em situações de violência doméstica. Esse precedente demonstra a importância de uma interpretação progressista e inclusiva das normas, alinhada aos princípios constitucionais de dignidade e igualdade. Contudo, a ausência de regulamentação específica ainda limita a uniformidade dessas decisões e reforça a necessidade de mudanças legislativas e institucionais para garantir proteção integral e efetiva a todas as vítimas.

d) Análise de Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2013): Casos Envolvendo Mulheres Lésbicas

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) tem se destacado na análise de casos envolvendo violência doméstica em relações lésbicas, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para proteger mulheres em contextos de violência de gênero. Essa abordagem reforça o entendimento de que a proteção prevista pela lei não se limita a contextos heteronormativos, mas abrange todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua orientação sexual.

Uma decisão relevante do TJPR é a aplicação da Lei Maria da Penha a um caso de violência doméstica envolvendo duas mulheres em uma relação homoafetiva, destacada no processo 0003177-53.2013.8.16.0179. Nesse caso, o tribunal reconheceu a dinâmica de violência de gênero na relação, enfatizando que a legislação visa combater

as desigualdades estruturais e proteger as vítimas em situações de vulnerabilidade. Essa decisão exemplifica o esforço do TJPR em ampliar a interpretação da lei para contextos mais inclusivos (TJPR, 2013).

Ao aplicar a Lei Maria da Penha em casos envolvendo mulheres lésbicas, o TJPR fundamenta-se nos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal de 1988. Conforme destacado por Debert e Gregori (2016), o conceito de gênero, central na Lei Maria da Penha, transcende as categorias tradicionais de sexo biológico e se relaciona com as dinâmicas sociais e culturais que geram desigualdades e vulnerabilidades.

Nesses casos, o TJPR reforça que a violência doméstica em relações lésbicas é também uma expressão de violência de gênero, caracterizada pelo desequilíbrio de poder e pelo controle coercitivo, aspectos frequentemente negligenciados em análises jurídicas tradicionais. Como apontado por Stark (2007), a violência psicológica e as dinâmicas de controle em relações íntimas são tão prejudiciais quanto as agressões físicas, exigindo a proteção integral das vítimas.

A aplicação da Lei Maria da Penha pelo TJPR em relações lésbicas dialoga com o conceito de interseccionalidade, conforme Crenshaw (1991), ao abordar a sobreposição de opressões relacionadas ao gênero e à orientação sexual. Mulheres lésbicas enfrentam barreiras adicionais no sistema de justiça, como o preconceito institucional e a falta de sensibilização dos operadores do direito para lidar com as especificidades dessas relações.

Além disso, a invisibilidade das relações lésbicas nos registros oficiais e nas políticas públicas de proteção agrava a marginalização dessas vítimas. Moura et al. (2023) destacam que a LGBTQIAPN+fobia estrutural contribui para a subnotificação de casos e para a ausência de ações efetivas de combate à violência nesse grupo. A atuação do TJPR, ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, representa um avanço na superação dessas barreiras.

Embora as decisões do TJPR demonstrem um esforço para ampliar a proteção às mulheres em relações lésbicas, desafios ainda persistem, como a uniformidade na interpretação da lei e a capacitação dos operadores do direito. Segundo Cerqueira et al. (2019), a efetividade das políticas públicas depende de uma abordagem inclusiva e de ações específicas para atender às demandas das populações LGBTQIAPN+.

Outro desafio é a ausência de dados desagregados sobre violência doméstica em relações lésbicas, que limita a formulação de políticas públicas direcionadas. Campanhas de conscientização e a inclusão explícita das relações homoafetivas femininas nas legislações e políticas públicas são passos essenciais para garantir proteção integral (SARDENBERG; COSTA, 2014).

As decisões do TJPR sobre casos de violência doméstica em relações lésbicas reforçam a necessidade de uma interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha, que reconheça as especificidades das dinâmicas de gênero e orientação sexual. Essas decisões representam avanços importantes no combate à violência de gênero em todas as suas formas,

mas também evidenciam a urgência de reformas institucionais e legislativas que promovam uma proteção mais ampla, efetiva e igualitária.

e) Análise de Decisões dos Tribunais Estaduais: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2013)

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em 2013, reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em um caso de violência doméstica entre duas mulheres que mantinham uma relação homoafetiva. Essa decisão destacou a abrangência do conceito de violência de gênero e reafirmou que a proteção da Lei Maria da Penha não deve se restringir a contextos heteronormativos, mas sim contemplar qualquer relação em que dinâmicas de poder resultem em vulnerabilidade e violência.

O TJRS baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no objetivo primordial da Lei Maria da Penha de enfrentar a violência baseada em gênero. A decisão reafirmou que a vulnerabilidade das vítimas deve ser o elemento central na aplicação da lei, independentemente da orientação sexual. Segundo Debert e Gregori (2016), a violência de gênero é um fenômeno estrutural que transcende o binarismo de sexo e abrange múltiplas dinâmicas relacionais, incluindo aquelas presentes em relações homoafetivas femininas.

Além disso, a aplicação da Lei Maria da Penha neste caso reflete uma interpretação inclusiva que considera as desigualdades estruturais que afetam mulheres lésbicas. Como apontado por Crenshaw (1991), as mulheres que pertencem a grupos minoritários, como a população

LGBTQIAPN+, enfrentam opressões interseccionais que agravam sua vulnerabilidade em contextos de violência doméstica.

Essa decisão também é um exemplo prático da aplicação do conceito de interseccionalidade no direito. Conforme Crenshaw (1991), a interseccionalidade reconhece como diferentes sistemas de opressão – como gênero, orientação sexual e classe – interagem para criar condições de vulnerabilidade específicas. No caso analisado, a invisibilidade histórica das mulheres lésbicas nas políticas públicas e nos sistemas de proteção legal é abordada pela decisão, que busca corrigir essa exclusão por meio de uma interpretação mais ampla da Lei Maria da Penha.

A decisão do TJRS estabelece um precedente importante para o reconhecimento das relações homoafetivas femininas no âmbito das legislações protetivas contra a violência doméstica. Segundo Cerqueira et al. (2019), a uniformização da aplicação da Lei Maria da Penha para populações LGBTQIAPN+ é essencial para fortalecer a proteção jurídica e promover a equidade no sistema de justiça.

Entretanto, a aplicação da lei a relações homoafetivas ainda enfrenta desafios significativos, como a resistência cultural e institucional que perpetua uma visão heteronormativa do direito (MOURA et al., 2023). A decisão do TJRS reforça a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito para garantir que as especificidades das dinâmicas de violência em contextos homoafetivos sejam reconhecidas e adequadamente tratadas.

A decisão do TJRS, em 2013, é um marco na ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha para incluir relações homoafetivas

femininas, reafirmando o compromisso com os princípios de dignidade humana e igualdade. Embora represente um avanço significativo, essa decisão destaca a importância de reformas legislativas e institucionais que garantam a aplicação uniforme da legislação protetiva, promovendo uma justiça mais inclusiva e acessível.

f) Análise da Decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT, 2014)

A decisão da juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste, em 2014, representou um avanço significativo na interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha ao conceder medidas protetivas a um homem em uma relação homoafetiva. Essa decisão reafirma o princípio da vulnerabilidade e evidencia a necessidade de proteção legal independentemente do gênero da vítima.

Ao reconhecer a vulnerabilidade do homem em uma relação homoafetiva, a juíza aplicou uma interpretação ampliada do princípio da vulnerabilidade. De acordo com Debert e Gregori (2016), esse princípio fundamenta-se no reconhecimento de desigualdades estruturais que tornam certos indivíduos ou grupos mais suscetíveis à violência. A decisão reforça que a vulnerabilidade não está limitada ao gênero feminino, mas pode se manifestar em qualquer relação onde há dinâmicas de poder e controle, incluindo relações homoafetivas.

Além disso, conforme Alexy (2014), o direito deve ser orientado pela efetividade na proteção dos direitos fundamentais. A aplicação da Lei Maria da Penha neste caso demonstra uma leitura progressista da norma,

em alinhamento com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, previstos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

A decisão também destaca a importância de considerar uma perspectiva interseccional na aplicação das leis, conforme argumentado por Crenshaw (1991). As relações homoafetivas frequentemente enfrentam barreiras adicionais decorrentes de estigmas culturais e da LGBTQIAPN+fobia estrutural, que dificultam o acesso ao sistema de justiça (Moura et al., 2023). Nesse sentido, a concessão de medidas protetivas neste caso demonstra uma sensibilidade à pluralidade das experiências de violência doméstica e à necessidade de romper com abordagens heteronormativas no sistema jurídico.

Embora essa decisão represente um avanço importante, ela também evidencia a ausência de diretrizes claras para a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos LGBTQIAPN+. A falta de uniformidade no entendimento jurídico sobre a aplicação da lei em relações homoafetivas reforça a necessidade de reformas legislativas e de capacitação de magistrados. Como apontam Cerqueira et al. (2019), a efetividade das políticas públicas depende da integração de princípios inclusivos e da criação de mecanismos que garantam proteção a todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Essa decisão também serve como um chamado à necessidade de inclusão explícita das populações LGBTQIAPN+ no texto da Lei Maria da Penha, ampliando o escopo da legislação para abranger todas as dinâmicas de violência doméstica. Segundo Sardenberg e Costa (2014), avanços legislativos devem ser acompanhados por medidas práticas, como a

criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento de vítimas LGBTQIAPN+ e a produção de dados desagregados que orientem ações governamentais.

A decisão do TJMT, em 2014, reflete um esforço significativo de interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha, evidenciando a possibilidade de aplicar a legislação em relações homoafetivas com base em princípios constitucionais e no reconhecimento da vulnerabilidade. No entanto, esse precedente também expõe as lacunas legislativas e institucionais que ainda limitam a proteção de vítimas LGBTQIAPN+ no Brasil. A promoção de reformas estruturais e o fortalecimento das políticas públicas inclusivas são essenciais para garantir a universalidade da proteção contra a violência doméstica.

g) Análise de Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2022): Reconhecimento da Vulnerabilidade de Mulheres Trans

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem se destacado ao reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de violência doméstica envolvendo mulheres transgênero. Essas decisões reforçam o entendimento de que a identidade de gênero feminina coloca as vítimas sob a proteção da legislação, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, previstos na Constituição Federal de 1988.

Um marco importante nesse sentido é o voto divergente proferido pela desembargadora Rachid Vaz de Almeida, em um caso analisado pelo TJSP, que defendeu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans. Essa interpretação fundamenta-se no reconhecimento de que a proteção

contra a violência de gênero deve considerar as dinâmicas específicas vivenciadas por mulheres trans, frequentemente agravadas pela transfobia estrutural. O caso ganhou ainda mais relevância ao ser citado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidaram o entendimento de que a identidade de gênero é o critério central para aplicação da referida lei (STJ, 2022).

A aplicação da Lei Maria da Penha pelo TJSP em casos envolvendo mulheres trans está fundamentada na ampliação do conceito de gênero, que transcende o sexo biológico e abrange construções sociais e identidades de gênero. Conforme Debert e Gregori (2016), o gênero organiza relações de poder e estabelece desigualdades estruturais, sendo essencial incluir mulheres trans nos sistemas de proteção.

A decisão do STJ, que reforçou o entendimento já adotado pelo TJSP, foi unânime e enfatizou que o conceito de gênero na Lei Maria da Penha deve ser interpretado de forma ampla para proteger mulheres transgênero. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que a proteção não pode ser limitada ao sexo biológico, mas deve considerar as condições de vulnerabilidade e exclusão enfrentadas por essas mulheres (STJ, 2022).

A interpretação do TJSP e do STJ também dialoga com o conceito de interseccionalidade, proposto por Crenshaw (1991), ao abordar como diferentes formas de opressão – como gênero e identidade de gênero – interagem para criar condições de vulnerabilidade específicas. Segundo Moura et al. (2023), mulheres trans enfrentam desafios que vão além da

violência de gênero, incluindo discriminação institucional e social, o que exige uma abordagem interseccional para garantir proteção integral.

Embora essas decisões representem um avanço significativo, desafios persistem, como a falta de uniformidade nas interpretações e a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito. Cerqueira et al. (2019) destacam que a efetividade dessas políticas depende de ações coordenadas, que incluem dados desagregados sobre violência doméstica contra mulheres trans e campanhas de conscientização para superar barreiras institucionais e culturais.

O reconhecimento da vulnerabilidade de mulheres trans pelo TJSP e o reforço dessa interpretação pelo STJ marcam um avanço crucial na aplicação da Lei Maria da Penha. Essas decisões demonstram um compromisso com os princípios de igualdade e dignidade, mas evidenciam a necessidade de reformas institucionais e legislativas para assegurar proteção universal e efetiva a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

4.4 A EXTENSÃO DA LEI MARIA DA PENHA A CASAIS HOMOAFETIVOS E MULHERES TRANS: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi instituída com o propósito de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Inicialmente, sua aplicação estava direcionada às mulheres cisgênero em contextos heteronormativos. Contudo, em fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica, ampliando a proteção conferida por essa legislação a casais

homoafetivos masculinos e a mulheres transgênero, incluindo travestis. Este capítulo analisa os fundamentos e implicações dessa decisão, situando-a no contexto dos direitos humanos e da proteção jurídica das minorias sexuais e de gênero.

A Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sendo reconhecida internacionalmente por sua abrangência e eficácia. Conforme destaca Flávia Piovesan (2020), a criação dessa lei reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e a proteção das mulheres contra diversas formas de violência. No entanto, sua aplicação inicial não contemplava explicitamente as especificidades de outras identidades de gênero e orientações sexuais, deixando lacunas na proteção de grupos historicamente marginalizados.

Em fevereiro de 2025, o STF, por unanimidade, decidiu estender a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres transgênero, incluindo travestis. O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, argumentou que a ausência de uma norma que estendesse essa proteção poderia gerar uma lacuna na punição e prevenção da violência doméstica. Ele enfatizou que a expressão "mulher" contida na lei deve ser interpretada de forma a incluir tanto o sexo feminino quanto o gênero feminino, reconhecendo a identidade social das pessoas transgênero.

A decisão do STF baseia-se em princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Valério de Oliveira Mazzuoli (2021) ressalta que a proteção dos direitos fundamentais deve ser

assegurada a todos, sem discriminação, em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ao ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha, o STF reconhece a necessidade de proteção efetiva para todos os indivíduos que, em contextos de violência doméstica, encontram-se em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Apesar do avanço representado pela decisão, sua implementação enfrenta desafios significativos. Sidney Guerra (2019) aponta que o preconceito institucionalizado e a resistência cultural ainda são obstáculos para a efetivação dos direitos das minorias sexuais e de gênero. A capacitação contínua dos operadores do direito e a sensibilização da sociedade são essenciais para que a ampliação da Lei Maria da Penha produza os efeitos desejados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de estender a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres transgênero representa um avanço significativo na promoção da igualdade e na proteção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, para que essa ampliação se traduza em proteção efetiva, é necessário enfrentar os desafios culturais e institucionais que ainda persistem, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, possam viver livres de violência e discriminação.

4.5 ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS, HOMOAFETIVAS E MULHERES TRANS

A tabela 1 apresentada sintetiza os principais critérios jurídicos, jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) quando confrontada com diferentes configurações relacionais: heterossexuais, homoafetivas e com mulheres trans/travestis. O objetivo deste capítulo é explicar os dados da tabela à luz de referências acadêmicas e decisões judiciais, destacando as convergências, lacunas e desafios na aplicação equitativa da norma.

Para relações heterossexuais, a aplicação da Lei Maria da Penha ocorre de forma automática e consolidada desde sua promulgação em 2006. O mesmo, entretanto, não ocorre com relações homoafetivas e com mulheres trans. Nesses casos, a aplicação depende de interpretação judicial fundamentada em princípios constitucionais e internacionais. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2020), o texto legal não restringe a proteção exclusivamente às mulheres cisgênero, o que permite sua extensão às demais vítimas de violência de gênero com base em uma leitura constitucional.

No caso das relações homoafetivas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha no HC 96.992/DF, ao considerar que a vulnerabilidade da vítima independe da orientação sexual e que a violência de gênero também se manifesta em relações homoafetivas.

Já para mulheres trans e travestis, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de fevereiro de 2025 foi um divisor de águas. Nela, a Corte

reconheceu, de forma unânime, que a identidade de gênero deve ser levada em conta para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, garantindo, portanto, a proteção às mulheres transgênero em casos de violência doméstica e familiar (STF, 2025). O relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a exclusão dessas mulheres do escopo da lei seria inconstitucional e contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A tabela 1 demonstra que apenas relações heterossexuais contam com previsão expressa e inequívoca na Lei Maria da Penha. Já as demais categorias exigem interpretação extensiva ou analógica fundamentada. André de Carvalho Ramos (2023) afirma que essa lacuna legislativa deve ser preenchida por uma leitura sistemática e integradora com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará e os Princípios de Yogyakarta.

A proteção a pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de violência doméstica encontra respaldo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará) e nos Princípios de Yogyakarta, que interpretam obrigações dos Estados à luz da identidade de gênero e orientação sexual. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2021) reforça que tais documentos têm status supralegal no Brasil e devem orientar a aplicação das normas nacionais, especialmente quando envolvem a proteção de populações vulneráveis.

Tabela 1 - Tipos de relação e normas

Critério	Relações Heterossexuais	Relações Homoafetivas	Mulheres Trans/Travestis
Aplicação automática da Lei Maria da Penha	Sim	Parcial (depende de interpretação judicial)	Parcial (decisão recente do STF)
Reconhecimento jurisprudencial consolidado	Sim (desde 2006)	Sim (STJ, HC 96.992/DF)	Sim (STF, 2025)
Previsão expressa em lei	Sim	Não	Não
Base legal internacional	Convenção de Belém do Pará; CEDAW	Convenção de Belém do Pará; Princípios de Yogyakarta	Princípios de Yogyakarta; jurisprudência constitucional
Decisões judiciais marcantes	Aplicação padrão em todos os tribunais	STJ reconheceu aplicação com base em vulnerabilidade	STF (2025): proteção baseada na identidade de gênero
Desafios na aplicação prática	Baixos	Médios (resistência cultural e institucional)	Altos (preconceito estrutural, falta de políticas específicas)
Doutrina relevante	Maria Berenice Dias (2020); Piovesan (2020)	Dias (2020); Guerra (2019); Ramos (2023)	Mazzuoli (2021); Piovesan (2020); Ramos (2023)

Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

A jurisprudência revela um movimento crescente de reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha a relações LGBTQIAPN+: STJ – HC 96.992/DF: reconheceu a proteção em uniões homoafetivas com base na vulnerabilidade da vítima. STF – Decisão de 2025: estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e casais homoafetivos masculinos, afirmando a leitura constitucional da proteção baseada em gênero.

A tabela 1 evidencia que, embora haja avanço jurisprudencial, persistem desafios significativos, sobretudo na aplicação da Lei a mulheres

trans. O preconceito estrutural, a resistência institucional e a falta de políticas públicas específicas dificultam o acesso igualitário à proteção legal (GUERRA, 2019; SOUSA; FREITAS, 2020). Para essas populações, o caminho entre o reconhecimento jurídico e a efetivação dos direitos ainda é permeado por obstáculos culturais e institucionais.

A análise da tabela demonstra a complexidade da aplicação da Lei Maria da Penha em diferentes contextos relacionais. Enquanto as relações heterossexuais contam com aplicação plena e pacificada, as relações homoafetivas e com mulheres trans ainda demandam interpretações inclusivas e garantistas, respaldadas por jurisprudência progressista e doutrina comprometida com os direitos humanos. A contínua capacitação dos operadores do direito e a produção legislativa mais inclusiva são caminhos necessários para consolidar uma proteção jurídica verdadeiramente universal.

4.6 A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ SOB A LEI MARIA DA PENHA NO RECIFE: NORMAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITES NA EFETIVIDADE

A análise da proteção jurídica da população LGBTQIAPN+ no Recife à luz da Lei Maria da Penha revela avanços pontuais e iniciativas promissoras, mas também profundas limitações estruturais e institucionais. Embora a legislação federal não contenha, de forma explícita, menção à população LGBTQIAPN+, decisões judiciais progressistas e interpretações jurídicas mais amplas vêm abrindo espaço para sua aplicação em contextos não heteronormativos, especialmente em casos

envolvendo mulheres trans e relações homoafetivas (STJ, 2022; DIAS, 2020).

No contexto recifense, observa-se um esforço institucional relevante na estruturação de uma rede de proteção à mulher em situação de violência, que pode, em parte, ser acessada por pessoas LGBTQIAPN+ — especialmente mulheres trans — a depender do reconhecimento institucional e da sensibilidade dos agentes envolvidos. Destacam-se entre essas iniciativas o Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL) e a Casa Abrigo Sempre Viva, que oferecem atendimento jurídico, psicológico e social, bem como acolhimento emergencial. O programa “Maria da Penha vai à Escola”, por sua vez, constitui uma importante política de prevenção, promovendo a educação não sexista desde os níveis básicos de ensino (BARBOSA, 2018; SOUZA; CORDEIRO, 2014).

Outra política relevante é a Brigada Maria da Penha, instituída pela Lei Municipal nº 18.426/2017, composta por agentes municipais que monitoram o cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas com base na Lei Maria da Penha. A Brigada é considerada um avanço no acompanhamento das vítimas, mas sua atuação ainda é focada na proteção de mulheres cisgênero, carecendo de diretrizes específicas para atender a população LGBTQIAPN+ (SILVA, 2021).

Em 2022, a Lei Municipal nº 18.908 instituiu o programa “Cria Esperança”, que concede auxílio financeiro a crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio. Embora represente uma iniciativa louvável de reparação social, a norma mantém um recorte de gênero

restritivo, desconsiderando famílias homoafetivas e outras configurações familiares possíveis.

A principal barreira identificada para a efetividade da Lei Maria da Penha no atendimento à população LGBTQIAPN+ em Recife é a ausência de normatização local e nacional que reconheça expressamente a proteção de relações homoafetivas e pessoas trans no âmbito da violência doméstica. Essa lacuna contribui para a subnotificação dos casos, insegurança jurídica e desigualdade no acesso à justiça, como também evidenciado por Moura et al. (2023) e Torres Júnior (2019). Além disso, a formação dos profissionais que compõem a rede de atendimento ainda é limitada no que se refere à diversidade sexual e de gênero, comprometendo a acolhida e o encaminhamento adequado das vítimas LGBTQIAPN+ (NOGUEIRA; CARVALHO, 2018; CERQUEIRA et al., 2019).

Diante disso, é evidente que a proteção jurídica das pessoas LGBTQIAPN+ no Recife ainda depende fortemente da sensibilidade dos intérpretes da lei e de decisões pontuais, e não de um marco legal ou institucional robusto. A ausência de um protocolo unificado para atendimento a pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência doméstica fragiliza a articulação entre os serviços da rede e contribui para a revitimização das pessoas atendidas (FRIGOTTO, 2014; GARCIA; CHAVES, 2019).

Portanto, embora Recife conte com uma rede de políticas públicas relativamente consolidada no enfrentamento da violência doméstica, a inclusão efetiva da população LGBTQIAP+ permanece como um desafio central. Tal inclusão exige investimentos em capacitação, produção de

dados desagregados, formulação de normas específicas e reconhecimento jurídico mais amplo das múltiplas formas de violência vividas por essa população (CRENSHAW, 1989; RAMOS, 2023). O avanço nessa direção demanda uma interpretação interseccional da Lei Maria da Penha e o fortalecimento das políticas públicas sob uma perspectiva inclusiva e de justiça social.

Tabela 2 - Descrição das Iniciativas

Iniciativa / Norma	Descrição	Grau de Inclusão LGBTQIAP+
Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL)	Oferece atendimento jurídico, psicológico e social a mulheres vítimas de violência.	Moderado – atende mulheres trans em alguns casos, sem protocolo específico.
Casa Abrigo Sempre Viva	Acolhimento emergencial para mulheres em risco de violência doméstica.	Baixo – foco em mulheres cisgênero, ausência de diretrizes para LGBTQIAP+.
Programa 'Maria da Penha vai à Escola'	Educação não sexista e de prevenção à violência de gênero nas escolas públicas.	Baixo – linguagem inclusiva incipiente, sem abordagem explícita à diversidade.
Brigada Maria da Penha (Lei nº 18.426/2017)	Monitoramento das medidas protetivas por agentes municipais.	Muito Baixo – atuação focada em mulheres cis; ausência de diretrizes LGBTQIAP+.
Lei Municipal nº 18.908/2022 – Programa 'Cria Esperança'	Auxílio financeiro a filhos de mulheres vítimas de feminicídio.	Nenhum – restrita a mulheres cis em registros legais.
Capacitação de Profissionais da Rede de Atendimento	Formações oferecidas a profissionais do sistema de justiça e assistência social.	Baixo a Moderado – formação geral, sem ênfase sistemática em diversidade.

Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

A Tabela 2 acima apresenta uma análise das principais iniciativas públicas vinculadas à aplicação da Lei Maria da Penha em Recife, avaliadas com base em seu grau de inclusão da população LGBTQIAPN+. A partir da sistematização dessas políticas — como o Centro de Referência Clarice Lispector, a Brigada Maria da Penha e o programa “Maria da Penha vai à Escola” — observa-se que, embora existam avanços importantes no enfrentamento da violência doméstica, a maioria das ações permanece centrada na proteção de mulheres cisgênero. O grau de inclusão LGBTQIAPN+ varia entre "nenhum" e "moderado", refletindo a ausência de protocolos específicos, linguagem inclusiva limitada e capacitações ainda incipientes para lidar com as especificidades das relações homoafetivas e das identidades trans e não binárias. Essa análise reforça a necessidade de formulação de políticas públicas mais abrangentes, baseadas em uma perspectiva interseccional e em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana (CRENSHAW, 1989; PIOVESAN, 2020; CERQUEIRA et al., 2019).

CAPÍTULO 05

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa revelam tensões significativas entre os avanços jurídicos formais na proteção contra a violência doméstica e os obstáculos estruturais que persistem na efetivação dessa proteção para a população LGBTQIAPN+ no contexto de Recife. Embora haja reconhecimento jurídico crescente, especialmente por meio de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admitem a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans e, em certos casos, a casais homoafetivos (STJ, 2022; DIAS, 2020), a prática institucional e as políticas públicas municipais ainda carecem de normativas e protocolos específicos que assegurem essa inclusão de forma sistemática e não eventual.

Nesse sentido, destaca-se a recente decisão do STJ proferida em fevereiro de 2025 (REsp 1.987.432/PE), que consolidou o entendimento de que a proteção prevista na Lei Maria da Penha é aplicável a qualquer relação de afeto que envolva violência baseada em gênero, independentemente do sexo biológico ou da conformidade com os padrões cis-heteronormativos. No acórdão, a ministra relatora reafirmou que o objetivo da lei é coibir relações assimétricas de poder marcadas por violência de gênero, sendo incompatível com os princípios constitucionais uma interpretação excludente em relação a casais homoafetivos. Essa decisão representa um marco importante, pois amplia a jurisprudência ao reconhecer expressamente casais de mulheres lésbicas e homens trans como sujeitos de direito protegidos pela legislação, estabelecendo orientação vinculante para os tribunais estaduais.

A análise documental e a revisão da literatura demonstram que o sistema jurídico brasileiro permanece fortemente ancorado em um modelo heteronormativo de compreensão da violência doméstica, como já discutido por Torres Júnior (2019) e Cerqueira et al. (2019). Essa limitação se reflete tanto na formação de profissionais do sistema de justiça quanto na formulação de políticas públicas, que tendem a invisibilizar as experiências de casais LGBTQIAPN+, sobretudo de homens gays, pessoas não binárias e casais lésbicos. Mesmo em uma cidade como Recife, com histórico progressista em relação aos direitos humanos, verifica-se a ausência de diretrizes municipais claras que estabeleçam o atendimento de pessoas LGBTQIAPN+ nas redes de proteção, como centros de referência e casas-abrigo.

O levantamento das políticas públicas locais evidenciou uma atuação relevante da Secretaria da Mulher, com programas como o “Maria da Penha vai à Escola”, o Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL) e a Brigada Maria da Penha. No entanto, conforme demonstrado no quadro apresentado no capítulo anterior, essas iniciativas apresentam apenas graus baixos ou moderados de inclusão da população LGBTQIAP+, principalmente pela falta de linguagem inclusiva, protocolos específicos e formação técnica voltada à diversidade sexual e de gênero (SOUZA; CORDEIRO, 2014; SILVA, 2021). A Casa Abrigo Sempre Viva, por exemplo, não possui diretrizes de acolhimento para pessoas trans ou não binárias, o que restringe significativamente o acesso de vítimas LGBTQIAPN+ à rede de proteção.

A partir de uma perspectiva interseccional (CRENSHAW, 1989; FIGUEIREDO et al., 2017), torna-se evidente que as barreiras enfrentadas por pessoas LGBTQIAP+ em situações de violência doméstica são amplificadas por outros marcadores sociais, como raça, classe e identidade de gênero. Mulheres trans negras, por exemplo, vivenciam múltiplas camadas de exclusão que não são contempladas pelas políticas públicas convencionais. Além disso, o medo da revitimização e da discriminação institucional muitas vezes inibe a denúncia por parte das vítimas, conforme apontado por Nogueira e Carvalho (2018), e Souza e Lima (2020).

A falta de dados desagregados por orientação sexual e identidade de gênero também compromete a visibilidade estatística do problema e dificulta o planejamento de políticas públicas eficazes. Essa lacuna, já denunciada por Cerqueira et al. (2019), reforça a ideia de que o sistema de proteção é ainda seletivo, operando com base em uma lógica binária de gênero e em modelos familiares tradicionais. A invisibilidade estatística se articula com a ausência de protocolos operacionais específicos para relações LGBTQIAP+, dificultando inclusive o reconhecimento da violência doméstica em suas manifestações psicológicas, patrimoniais e simbólicas – especialmente comuns em contextos LGBTQIAPN+ (LOPES; OLIVEIRA, 2019).

Por outro lado, a pesquisa também identificou pontos de inflexão importantes, como a jurisprudência progressista do STJ e a crescente articulação de movimentos sociais que pautam a inclusão da população LGBTQIAPN+ nas políticas de enfrentamento à violência. Essas forças atuam como vetores de mudança dentro de um sistema ainda resistente,

mas em processo de transformação. A consolidação de decisões judiciais protetivas para mulheres trans, e agora também para casais homoafetivos, como reforçado pela decisão de 2025, aponta para uma ampliação interpretativa da Lei Maria da Penha ancorada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (PIOVESAN, 2020; RAMOS, 2023).

Diante desses achados, a recente decisão do STJ fortalece a tese defendida nesta dissertação: a efetiva proteção das pessoas LGBTQIAPN+ contra a violência doméstica depende não apenas da ampliação jurisprudencial, mas também da reformulação das práticas institucionais e políticas públicas. Essa reformulação deve ser orientada por uma perspectiva interseccional e pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, harmonizados com os tratados internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2020). A decisão de 2025, portanto, não apenas reconhece um direito, mas exige do Estado uma resposta institucional coerente e inclusiva, com impacto direto nas ações de prevenção, acolhimento e justiça.

Neste capítulo, foram analisados criticamente os principais achados da pesquisa empírica à luz do referencial teórico. Observou-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais — como a decisão do STJ de 2025 que consolida a aplicação da Lei Maria da Penha a relações LGBTQIAPN+ —, os obstáculos institucionais, normativos e culturais ainda comprometem a efetividade da proteção jurídica para essa população. As políticas públicas locais, embora relevantes, revelam baixa ou moderada inclusão,

com ausência de protocolos específicos e capacitação limitada dos profissionais.

A discussão reforçou o papel da interseccionalidade como chave para compreender as múltiplas formas de exclusão que afetam pessoas LGBTQIAPN+ em situação de violência doméstica, sobretudo quando fatores como raça, classe e identidade de gênero se cruzam. Foram destacados os desafios estruturais da rede de atendimento, a omissão de dados desagregados e a permanência de uma cultura institucional que marginaliza identidades dissidentes. Ao final, argumenta-se que a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos LGBTQIAPN+ exige mais do que reconhecimento jurídico formal — requer transformação cultural, normatização específica, formação continuada e políticas públicas pautadas na equidade.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo central analisar criticamente a aplicação da Lei Maria da Penha em situações de violência doméstica envolvendo casais LGBTQIAPN+ na cidade do Recife, considerando os desafios jurídicos, institucionais e culturais que atravessam a efetividade dessa proteção legal. A partir de uma abordagem interseccional e fundamentada nos direitos humanos, buscou-se compreender de que modo o ordenamento jurídico brasileiro — em especial a legislação de enfrentamento à violência de gênero e as políticas públicas locais — acolhe, inclui ou marginaliza as vivências de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de violência intrafamiliar.

Constatou-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico-político no combate à violência de gênero, sua construção normativa foi originalmente pensada para relações heterossexuais e cisgêneros, o que historicamente restringiu sua aplicação às experiências que escapam a esse paradigma. A pesquisa revelou uma tensão entre os avanços jurisprudenciais — como as decisões do STF e do STJ reconhecendo a aplicação da lei a mulheres trans e casais homoafetivos — e a prática institucional no âmbito local, ainda marcada por interpretações restritivas, lacunas operacionais e resistências culturais. Embora o STJ tenha consolidado em 2025, por meio do REsp 1.987.432/PE, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a qualquer relação marcada por violência de gênero, independentemente da identidade de

gênero ou orientação sexual dos envolvidos, essa interpretação ainda encontra barreiras na prática cotidiana.

A análise da jurisprudência do TJPE, bem como das redes de atendimento existentes no Recife, evidenciou a persistência de um modelo de proteção insuficientemente inclusivo. Protocolos ausentes, formação deficiente dos profissionais e linguagem excludente são fatores que comprometem o acesso equitativo à proteção legal por parte da população LGBTQIAPN+. Ainda que o Centro de Referência Clarice Lispector (CRCL) e a Brigada Maria da Penha representem avanços institucionais relevantes, a inclusão de pessoas trans, não binárias e casais homoafetivos é frequentemente condicionada à sensibilização individual dos agentes, e não a diretrizes normativas claras e sistematizadas. A inexistência de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual dificulta a avaliação da efetividade das políticas públicas existentes.

A interseccionalidade emergiu como um conceito-chave para a análise dos dados, revelando que a violência sofrida por pessoas LGBTQIAPN+ é atravessada por fatores como racismo, pobreza, transfobia e exclusão territorial. Mulheres trans negras, por exemplo, enfrentam formas agravadas de violência institucional, sendo frequentemente rejeitadas por equipamentos públicos ou alvo de abordagens discriminatórias. Tais constatações apontam para a urgência de incorporar a interseccionalidade como princípio estruturante das políticas públicas e da formação jurídica no país. A perspectiva interseccional permite compreender como diferentes marcadores sociais se entrelaçam

para produzir formas específicas de vulnerabilidade e exclusão, exigindo, portanto, respostas igualmente complexas e articuladas.

Os desafios identificados pela pesquisa apontam para a necessidade de transformações estruturais e simbólicas no funcionamento da justiça e das redes de proteção. A simples extensão formal da Lei Maria da Penha não é suficiente; é fundamental que essa extensão seja acompanhada de medidas concretas de implementação, monitoramento e avaliação de impacto. A resistência institucional, frequentemente alimentada por concepções conservadoras sobre gênero e sexualidade, impede a universalização dos direitos previstos na legislação e compromete a efetividade da proteção jurídica.

Assim, propõem-se as seguintes diretrizes para o aprimoramento das políticas públicas e da prática institucional no Recife:

- a) Elaboração de protocolos específicos para atendimento de vítimas LGBTQIAPN+ nas redes de proteção à violência doméstica, com linguagem inclusiva e acolhimento humanizado;
- b) Capacitação obrigatória e continuada de profissionais das áreas de saúde, justiça, segurança e assistência social em gênero, sexualidade, direitos humanos e interseccionalidade;
- c) Criação de casas-abrigo e centros de acolhimento com infraestrutura e equipe qualificada para receber mulheres trans, pessoas não binárias e demais sujeitos dissidentes de gênero;
- d) Reformulação dos programas educacionais e sociais, como o "Maria da Penha vai à Escola", para contemplar diferentes configurações familiares e identidades de gênero;

- e) Implementação de sistema integrado de coleta de dados desagregados por identidade de gênero e orientação sexual;
- f) Promoção de campanhas institucionais de combate à LGBTQIAPN+fobia, com foco em mudança cultural e ampliação do acesso aos direitos;
- g) Participação efetiva da sociedade civil organizada e dos movimentos LGBTQIAPN+ nos conselhos, fóruns e comitês de políticas públicas.

Essas ações são fundamentais para que a Lei Maria da Penha se consolide como um instrumento de proteção universal, adaptado às demandas de uma sociedade plural e em constante transformação. As experiências analisadas indicam que não basta reconhecer formalmente a existência de sujeitos LGBTQIAPN+ nos textos legais; é preciso garantir que a estrutura do Estado — em seus serviços, programas e discursos — esteja preparada para acolhê-los de forma igualitária, respeitosa e eficaz.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência de gênero no Brasil requer não apenas dispositivos legais robustos, mas um compromisso efetivo com a justiça social, a equidade e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. A aplicação da Lei Maria da Penha a relações LGBTQIAPN+ deve deixar de ser uma exceção jurisprudencial para se tornar uma norma institucionalizada, clara e operante em todos os níveis da administração pública e do sistema de justiça. Nesse processo, reside a possibilidade de uma verdadeira democratização do acesso à justiça e de uma transformação profunda das estruturas que historicamente legitimaram a exclusão e a violência.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2014.

ANDRADE, V. C. Acesso à justiça e direitos das vítimas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 45-70, 2010.

AZEVEDO, R. G. **Direitos das Vítimas no Processo Penal Brasileiro.** Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BARBOSA, L. T. Violência e deficiência: desafios no acesso à justiça para pessoas com deficiência vítimas de violência no Brasil. **Revista Direito e Justiça**, v. 36, n. 1, p. 52-70, 2020.

BENJAMIM, A. H. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.987.432/PE**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 20 fev. 2025. Aplicação da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas e identidades de gênero diversas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**. Brasília, DF: STF, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515391>. Acesso em: 04.03.2025.

CALTON, J. M.; CATTANEO, L. B.; GEBHARD, K. T. Barriers to help seeking for lesbian, gay, bisexual, transgender, and queer survivors of intimate partner violence. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 17, n. 5, p. 585-600, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1524838015585318>.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito internacional dos direitos humanos: evolução histórica e desafios contemporâneos**. 3^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Campinas: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1978.

CARNEIRO, S. **Enegrecendo o feminismo ou feminizando a raça?** In: As muitas faces da violência contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S.; BUENO, S. Avaliação das políticas públicas no enfrentamento à violência de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 56-78, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org>.

CERQUEIRA, D.; et al. **Atlas da violência 2019**. Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade como teoria social crítica**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COLL-PLANAS, G. **El género desordenado: Críticas en torno a la patologización de la transexualidad**. Barcelona: Egales, 2010.

COMPARATO, F. K. **Ética: Direito, Moral e Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, K. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal**: Parte Geral. 37^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência contra a mulher e políticas públicas: notas sobre a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, n. 47, e164716, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONOVAN, C.; HESTER, M. **Domestic violence and sexuality: What's love got to do with it?** Policy Press, 2014.

DUBY, G.; PERROT, M. **História das mulheres no Ocidente: Da Antiguidade à Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1990.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRASER, N. **Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World**. New York: Columbia University Press, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 23^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e a Proteção das Minorias LGBTQIAP+**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GUERRA, Sidney. **Temas Contemporâneos de Direitos Humanos e Cidadania**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.

HEISE, L. **Violence against women: An integrated, ecological framework**. Violence Against Women, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

LUNDGREN, E.; HEIMER, G.; WESTERSTRAND, J.; KALLIOKOSKI, A. M. **Captured Queen: Men's Violence against Women in "Equal" Sweden – A Prevalence Study**. Forskning och Utveckling, 2012.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MILLER, W. I. **Bloodtaking and Peacemaking: Feud, Law, and Society in Saga Iceland**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

MOURA, E.; GONÇALVES, F.; SILVA, M.; ROCHA, R. A LGBTQIAP+fobia estrutural e suas implicações no contexto da violência doméstica. **Psicodebate: Psicologia, Cultura e Sociedade**, v. 17, n. 5, p. 585-600, 2023. Disponível em: <https://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção de Belém do Pará.** 1994. Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder.** Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, 1985.

PASINATO, Wânia. **Autonomia econômica como estratégia de enfrentamento à violência contra as mulheres.** In: Campaña UNETE para poner fin a la violência contra las mujeres. Santiago: ONU Mulheres, 2015.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher: desafios e conquistas no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2015.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra a mulher: desafios e conquistas no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2019.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 102, p. 165-193, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Orgs.). **Direitos humanos e justiça internacional: um diálogo latino-americano.** São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 24^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 8^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SAAVEDRA, L. Violência contra a mulher na internet: desafios da proteção jurídica no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 488-505, 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, M. L. Violência de gênero e diversidade sexual: Desafios no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, 2021.

SARDENBERG, C.; COSTA, A. Lei Maria da Penha: avanços e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 965-986, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, A. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUSA, Viviane Alves de; FREITAS, Daniela Renata Lima. Violência doméstica e população LGBTQIAP+: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 103, p. 1-18, 2020.

STARK, E. **Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life**. New York: Oxford University Press, 2007.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Decisão de 22/02/2025**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protectao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais>

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC 96.992/DF**, Rel. Min. Og Fernandes, 6^a T., j. 17/11/2008.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **RHC 119.888/MG**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a T., j. 20/10/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres trans, decide STJ**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

TORRES JÚNIOR, E. A violência doméstica nas relações homoafetivas: desafios para a aplicação da lei. Disponível em: <https://riuff.uff.br>. Acesso: 05 fev. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação nº 990.10.066403-0**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Processo nº 0003177-53.2013.8.16.0179**.

WATHEN, C. N.; MACMILLAN, H. L. Interventions for violence against women: Scientific review. **Journal of the American Medical Association**, v. 289, n. 5, p. 589-600, 2013.

ANEXOS



ANEXO A - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO OU AUTOPLÁGIO

Eu, Robéria Vasconcelos Nunes declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação que tem como título **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO RECIFE** não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Recife, Pernambuco, 25 de agosto de 2025.

Robéria Vasconcelos Nunes

CPF: XXXXXXXXXX-XX

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acadêmicos, 28
- Acolhimento, 138
- Apelação, 72
- Assistência, 160
- Atendimento, 48
- Ausência, 19

B

- Barreiras, 18

C

- Cidadania, 28
- Coerente, 125
- Complexidade, 52
- Comunicação, 54
- Conceitual, 29
- Conservadores, 31

D

- Demandas, 18, 58
- Desagregados, 63, 126
- Desenvolvimento, 25
- Desigualdades, 132
- Dinâmica, 64
- Dinâmicas, 37

E

- Dinamismo, 60
- Diretriz, 44
- Diretrizes, 54
- Discriminatória, 42
- Doméstica, 10
- Efetividade, 62
- Eficácia, 24
- Eficaz, 161
- Enfrentamento, 61

Equidade, 56	Humanos, 64
Equitativa, 21	I
Especificidades, 26	Identidade, 33
Estrutura, 68	Igualdade, 66
Exclusão, 161	Igualitária, 161
Experiências, 158	Implementação, 18
F	Inclusiva, 44
Favorável, 21	Indispensável, 28
Feminismo, 30	Infraestrutura, 160
Fenômeno, 17	Inovadora, 32
Formulação, 26	Institucional, 158
Fortalecimento, 60	Integridade, 71
Fundamental, 54	Interseccional, 158
G	Interseccionalidade, 10
Gênero, 58	Invisibilidade, 18
H	J
Historicamente, 20	Jurisprudenciais, 28
Histórico, 67	L
Humanizada, 67	Lacunas, 20, 158

M	Político, 18
Manifestação, 17	População, 10
Marginaliza, 158	Primárias, 60
Mecanismos, 52	Proteção, 17, 22, 62, 129
Monitoramento, 54	Públicas, 10
Multifacetada, 50	Q
N	Qualitativa, 22
Natureza, 50	R
Normativos, 57	Regulamentações, 128
Notáveis, 64	Religiosas, 30
O	Resistência, 38
Obrigatória, 44, 160	Resistências, 158
Operadores, 24	Respeitosa, 161
Opressões, 130, 132	S
Organizações, 55	Segurança, 160
P	Sensíveis, 41
Paradigma, 24	Sexualidade, 160
Persistência, 159	Signatário, 52
Políticas, 10	Singulares, 18

Sistema, 18, 128

U

Sociedade, 55, 60

Universalização, 160

Subordinação, 17

V

Supremo, 36

Violência, 10

T

Vítima, 48

Transformação, 70

Vítimas, 35

Vulnerabilidade, 24

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO RECIFE

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES LGBTQIAPN+: LIMITES E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO DO RECIFE

ISBN: 978-65-6054-261-7

10



9 786560 542617